



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**Ação Civil Pública nº 5003565-24.2025.4.03.6002**

**SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.** (“**Syngenta**” ou “**Ré**”), pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos da ação civil pública em epígrafe (“**Ação Civil Pública**” ou “**ACP**”), movida pelo **Ministério Público Federal** (“**MPF**”), contra si e os demais réus (em conjunto, denominados “**Réus**”), vem, por seus advogados abaixo assinados, apresentar tempestivamente, sua **CONTESTAÇÃO**, com fundamento nos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil (“**CPC**”), conforme razões de fato de direito a seguir expostas.

## Sumário

I. TEMPESTIVIDADE .....	4
II. HISTÓRICO DA AÇÃO E DAS ÚLTIMAS MANIFESTAÇÕES DA SYNGENTA: sob qualquer ângulo de análise, a Ação Civil Pública não prospera .....	4
III. SÍNTESE DAS RAZÕES PELAS QUAIS A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO DEVE PROSPERAR .	7
IV. A CONTESTAÇÃO.....	11
IV.1. A imprescindibilidade da atrazina para a agricultura brasileira .....	11
IV.2. Panorama da importância da atrazina para o agronegócio e para o Brasil .....	11
IV.2.a. Mecanismo de ação da atrazina em plantas daninhas.....	13
IV.2.b. Utilização para além do controle de ervas daninhas. Atrazina permite práticas de agricultura sustentáveis .....	13
IV.3. Uso de expressões sensacionalistas empregadas pelo MPF .....	15
V. PREMISSA INICIAL INDERROGÁVEL. O MPF NÃO COMPROVA OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ....	16
V.1. Erros conceituais graves que revelam que a pretensão do MPF é completamente desalinhada com o conceito de responsabilidade civil. ....	16
V.2. Não há provas de danos causados pela atrazina em água: falta de detecção ou quantificação e conformidade com os parâmetros legais. ....	17
V.1. Não há prova de prejuízos efetivos à saúde: <i>não há relação causal entre o uso legal da atrazina e efeitos adversos à saúde.</i> .....	21
VI. Preliminares .....	25
VI.1. Incompetência do Juízo da Seção Judiciária de Dourados/MS. Necessidade de declínio de competência para o Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal.....	25
VI.2. Impugnação ao valor da causa.....	27
VII. PRELIMINARMENTE: RAZÕES PARA A EXTINÇÃO SUMÁRIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 30	
VII.1. Inépcia da petição inicial I: não há coerência entre a narrativa fático-jurídica do MPF e a conclusão em desfavor da Syngenta .....	30
VII.2. Inépcia da petição inicial II: não há causa de pedir em relação à Syngenta.....	32
VII.3. Ausência de interesse de agir: não há danos e a pretensão do MPF viola o rito previsto para a reanálise/reavaliação e as exigências legais para o adequado gerenciamento de riscos. 33	
VIII. MÉRITO: A NECESSÁRIA IMPROCEDÊNCIA DE TODOS OS PEDIDOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA .....	36
VIII.1. Não há qualquer falha ou defeito de segurança inerente ao uso adequado da atrazina. 36	
VIII.1.a. Não há qualquer falácia no perfil de segurança da atrazina: perigo e risco não são equivalentes. A simples utilização da atrazina não implica periculosidade inerente ao meio ambiente ou à saúde humana. ....	38
VIII.1.b. Os produtos da Syngenta à base de atrazina foram submetidos a um robusto sistema jurídico-regulatório especializado que garante a sua plena compatibilidade com a proteção do meio ambiente e da saúde humana.....	40
VIII.1.c. Análise do MAPA: avaliação da eficiência agrônômica dos produtos .....	40

VIII.1.d. ANVISA: avaliação à luz da saúde humana .....	41
VIII.1.e. IBAMA: análise à luz do meio ambiente .....	44
VIII.1.f. O processo de registro como prova da compatibilidade da atrazina com o meio ambiente e a saúde humana. ....	45
VIII.2. Presunção de legitimidade dos atos administrativos relativos ao processo de registro dos produtos contendo a atrazina e a ausência de provas para afastá-la. ....	46
VIII.3. Violação do rito legal de reavaliação dos defensivos agrícolas .....	48
VIII.4. Impossibilidade de invocação de experiências estrangeiras como fundamento da pretensão reparatória .....	50
VIII.5. Inaplicabilidade dos princípios de precaução e prevenção para fins de responsabilização	51
VIII.6. Não há requisitos para configuração de responsabilidade civil ambiental e dano moral de ordem coletiva: não há conduta imputável à Syngenta, não há contaminação, não há dano ambiental ou à saúde pública. ....	53
VIII.6.a. Ausência de conduta comissiva ou omissiva. A Syngenta atende à legislação acerca do registro e comércio dos defensivos agrícolas .....	53
VIII.6.b. Não há danos ambientais ou causados pela atrazina. A mera existência de risco não implica em dano concreto.....	56
VIII.6.c. Igualmente, não há danos à saúde .....	59
VIII.6.d. Consequentemente, não há danos morais coletivos .....	63
VIII.6.e. Descabida quantificação do quantum indenizatório proposta pelo MPF .....	65
VIII.6.f. Ausência de nexo de causalidade .....	67
VIII.7. Improriedade da alegação de “racismo ambiental” no contexto da comercialização da atrazina .....	70
VIII.8. Não há violação de tratados internacionais. A violação da saúde de trabalhadores não é, nem será violada em razão dos temas debatidos nesta ACP .....	71
VIII.9. A inaplicabilidade do conceito de consumidor por equiparação ao caso da atrazina	72
IX. O MPF não cumpriu com o ônus da prova .....	73
X. A TUTELA DE URGÊNCIA NÃO DEVE SER CONCEDIDA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS	75
XI. Conclusão e pedidos .....	76

## I. TEMPESTIVIDADE

---

- 1 O art. 335, inciso III<sup>1</sup>, em conjunto com os arts. 224, caput<sup>2</sup>, e 231, inciso II e parágrafo 1<sup>o3</sup> do CPC dispõem que o prazo para apresentação de contestação será de 15 (quinze) dias úteis contados (i) a partir do dia útil seguinte à data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ocorrer por ato de Oficial de Justiça; e (ii) em casos em que houver mais de um réu, a partir da última juntada do mandado cumprido.
- 2 Uma vez que, até o momento, não foi efetivada a citação de todos os Réus, não há prazo de contestação em curso, sendo que a Syngenta, voluntaria e espontaneamente, apresenta antecipadamente sua contestação, apenas em virtude da extrema relevância da matéria. É plenamente tempestiva esta contestação, protocolada nessa data, nos termos do art. 218, §4º do CPC.

## II. HISTÓRICO DA AÇÃO E DAS ÚLTIMAS MANIFESTAÇÕES DA SYNGENTA: sob qualquer ângulo de análise, a Ação Civil Pública não prospera

---

- 3 Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MPF em face da Syngenta e de outros 28 fabricantes, importadores e/ou comercializadores de defensivos agrícolas que contêm o princípio ativo *atrazina*, bem como do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (“IBAMA”), doravante denominados, em conjunto, “**Réus**”.
- 4 O MPF narra que, aparentemente, o objetivo seria a reparação de supostos danos ambientais alegadamente causados ao solo e à água da Bacia Hidrográfica do Rio Dourados pelo uso dos referidos defensivos agrícolas, abrangendo a aprovação, o custeio e a implementação de um Plano de Recuperação de Área Degradada (“**PRAD**”). Além disso, requer a condenação ao pagamento de indenização por alegados danos morais coletivos e danos irreversíveis, no montante de R\$ 300 (trezentos) milhões. Por fim, revela a sua real intenção ao pleitear a reavaliação do registro da atrazina pelo IBAMA, sob pena de responsabilidade.
- 5 De modo contraditório e desconexo à tutela definitiva – *e já revelando a inexistência de escopo para prestação jurisdicional contra a Syngenta e os demais Réus* - o MPF, em sede de tutela de urgência, requereu: (i) a apresentação, pelos Réus, de plano de trabalho para diagnóstico da suposta contaminação por atrazina na Bacia Hidrográfica do Rio Dourados, a ser executado por entidade

---

<sup>1</sup> CPC, Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: [...]

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

<sup>2</sup> CPC, Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

<sup>3</sup> CPC, Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: [...]

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; [...]

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

técnica independente, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1 (um) milhão; **(ii)** a indisponibilidade de bens das Rés no valor de R\$ 300 (trezentos) milhões, para garantir eventual reparação, sob pena de bloqueio de ativos; **(iii)** a suspensão imediata da comercialização de produtos contendo atrazina; e **(iv)** que o IBAMA implemente programa de monitoramento de resíduos de defensivos agrícolas na referida bacia.

- 6 Para fundamentar os seus pedidos, o MPF, em sua extensão petição inicial, se vale, principalmente de alegações infundadas de que a atrazina, por si só, causaria danos à saúde e ao meio ambiente, mencionando, de forma genérica, experiências estranhas ao Brasil, introduzidas sem um mínimo contexto fático ou jurídico.
- 7 **No intuito de mascarar essa realidade, a petição inicial, com 124 páginas, limita-se a repetir princípios supostamente violados, sem apresentar elementos técnicos consistentes, valendo-se de expressões de impacto desprovidas de correlação com a realidade fática.**
- 8 Quando se limita a enunciar uma multiplicidade de princípios e direitos em nível elevado de abstração, sem a correspondente vinculação a fatos e condutas individualizadas, a petição inicial deixa de cumprir sua função delimitadora da controvérsia. A invocação genérica de valores e cláusulas abertas, desacompanhada da demonstração de como teriam sido efetivamente violados no caso concreto, não substitui a necessária exposição do nexo entre fatos, atos imputados e consequências jurídicas, convertendo a inicial em um discurso retórico incapaz de viabilizar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
- 9 Embora não tenha sido citada, a Syngenta tomou conhecimento do ajuizamento desta ACP e, ao se deparar com o gravoso pedido de tutela de urgência formulado pelo MPF e diante das enormes lacunas de informação sobre as quais se funda o MPF, apresentou manifestação preliminar para prestar esclarecimentos essenciais e desmistificar as alegações trazidas pelo MPF quanto a tema complexo e multifacetado por natureza (“**Manifestação Preliminar**” – Id. 468843407).
- 10 Fazendo coro à Manifestação Preliminar, **o IBAMA**, na manifestação de Id. 471275703, requereu sua regular intimação para manifestação prévia sobre os pedidos liminares, em razão do “**risco de grave lesão ao interesse público**”.
- 11 Após a Manifestação Preliminar, o exame integral dos autos revelou um quadro ainda mais preocupante do que aquele reportado pela Syngenta a esse MM. Juízo. As mais de 2 mil páginas da inicial e anexos representam uma tentativa do MPF de impedir o uso da atrazina, defensivo agrícola autorizado pelas autoridades competentes, sujeito a fiscalização contínua e respaldado por ampla avaliação técnico-científica. **O MPF ainda aventa que haveria uma suposta nocividade ao meio ambiente e à coletividade, fundamentado, exclusivamente, em coletas de amostras que não**

**se propuseram a essa finalidade e que não reportaram a existência de desconformidades em relação aos padrões legais.**

12 Assim, ato contínuo, a Syngenta apresentou a manifestação de Id. 472925084 (“**Manifestação Antiliminar**”), na qual reafirmou e comprovou, com subsídios adicionais, a **ausência** dos pressupostos básicos para a concessão de qualquer tutela antecipada, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*), nos termos do art. 300, caput, do CPC<sup>4</sup>.

13 Na oportunidade, a Syngenta demonstrou que **o MPF não trouxe aos autos quaisquer elementos** que:

(i) deslegitimem a robustez e adequação da legislação brasileira para regulamentar o uso e a segurança dos defensivos agrícolas;

(ii) invalidem a legalidade dos registros concedidos e a credibilidade dos estudos e processos que os fundamentam;

(iii) confirmem qualquer respaldo ou mínima verossimilhança à alegação de inexistência de uso seguro da atrazina;

(iv) demonstrem uso ilegal da atrazina ou danos à saúde ou ao meio ambiente, tampouco que a Syngenta – ou, no limite, seus produtos - os tenha causado; ou

(v) justifiquem a imputação de obrigações de reparação ou indenização, muito menos medidas extremas como a proibição de comercialização de produtos, a indisponibilidade de bens ou a reavaliação sem qualquer fundamento técnico.

14 Importante notar que **o MPF não sustenta a inexistência de registro para os produtos da Syngenta. Muito pelo contrário, reconhece-se que há registro plenamente válido**, mas, sem qualquer fundamento crível, atenta-se contra a legalidade e a legitimidade do próprio processo de registro no Brasil, bem como a competência das autoridades públicas nele envolvidas.

15 Nesse sentido, ao contrário do quanto alegado em sua petição inicial, esta ACP constitui, em realidade, **mais uma investida sistemática contra um defensivo agrícola cujo uso se encontra devidamente autorizado pelas autoridades competentes, submetido a permanente e rigoroso controle fiscalizatório e respaldado por extensa avaliação técnico-científica que corrobora a sua segurança à saúde e ao meio ambiente.**

---

<sup>4</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

- 16 E essa investida não se limita a este MM. Juízo: na sequência do ajuizamento deste **processo o MPF, em 01/12/2025, ajuizou ação civil pública quase idêntica perante o d. Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá**, alterando o local hipotético dos danos – i.e., naquela instância, seria a Bacia do Alto Paraguai – mas, apresentando narrativa fático-jurídica bastante similar e fazendo, essencialmente, os mesmos pedidos (“**ACP Corumbá**”)<sup>5</sup>.
- 17 Neste contexto, é importante, desde já, advertir: a utilização da jurisdição pelas partes deve ser responsável, considerando que a prestação jurisdicional possui um custo aos contribuintes. No caso dos autos, o MPF, valendo-se de instrumento processual - Ação Civil Pública - que o isenta de custas e do pagamento de honorários sucumbenciais, ajuizou – *até o momento* - **duas** ações civis públicas em face da Syngenta e demais Réus sobre o tema, atribuindo valor da causa estratosférico (R\$ 300 milhões) em cada uma delas.
- 18 Não bastasse tal fato, a inicial, conforme sinalizado, é uma justaposição desordenada de teses de direito ambiental, civil e de direito do consumidor que procuram *atacar* a imagem de uma empresa que exerce uma atividade econômica lícita.
- 19 A ação civil pública - bem como a fixação artificialmente elevada do valor da causa - não pode ser instrumentalizada como mecanismo indireto de pressão, intimidação ou constrangimento econômico sobre os demandados. O processo coletivo não se presta à criação de cenários de risco desproporcionais, tampouco à imposição de ônus estratégicos dissociados da efetiva extensão do suposto dano ou da utilidade concreta do provimento jurisdicional buscado.
- 20 A utilização da ACP com esse viés distorce sua finalidade constitucional, compromete substancialmente o devido processo legal e mancha a própria razão de ser do presente processo.

### **III. SÍNTESE DAS RAZÕES PELAS QUAIS A AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO DEVE PROSPERAR**

---

- 21 **A tese do MPE é fática e juridicamente insustentável:** os alegados danos simplesmente não existem e a atrazina, enquanto submetida a um amplo sistema de controle e regulação, devidamente registrada, autorizada e fiscalizada no Brasil, não representa utilização ilegal ou danos aos seres humanos ou ao meio ambiente. Nenhum documento acostado aos autos pelo MPF é capaz de contornar essa realidade. **A pretensão não tem lastro técnico-científico nem validação documental.**
- 22 Essa verdade é incômoda ao MPF, razão pela qual optou por inflar artificialmente a controvérsia – sequer existente - omitindo circunstâncias fáticas e jurídicas de extrema relevância para o deslinde

---

<sup>5</sup> Trata-se da Ação Civil Pública nº 5000885-60.2025.4.03.6004.

da Ação Civil Pública, quando não as fragmenta e distorce efetivamente para que se amoldem à narrativa construída.

- 23 Nesse sentido, a pretensão do MPF esbarra em diversos óbices e nenhum dos pedidos deverá ser acolhido.
- 24 Antes de tudo, a Syngenta entendeu necessário trazer esclarecimentos indispensáveis a respeito da substância contra a qual o MPF se insurge, especialmente para evidenciar que:

(i) A atrazina é um insumo agrícola indispensável à agricultura brasileira e que viabiliza práticas de agricultura sustentáveis. A utilização de expressões pejorativas para se referir à atrazina se afasta da realidade normativa e científica que rege a matéria, não se coadunando com um debate técnico e jurídico sério sobre o uso de defensivos agrícolas (vide seção IV.1);

(ii) Não há “falácia” do uso seguro da atrazina. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece um processo rigoroso para aprovação, utilização, fiscalização e controle dos defensivos agrícolas, coordenado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (“**MAPA**”) e participação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (“**ANVISA**”) e do IBAMA. Esse sistema garante que apenas que apenas produtos seguros, que não introduzam riscos intoleráveis, submetidos a análises científicas criteriosas, sejam autorizados para uso no território nacional (vide seção IV.3);

(iii) O MPF não comprova os fatos constitutivos de seu direito. Os documentos apresentados pelo MPF não são destinados a avaliar ou quantificar danos ambientais ou à saúde, sendo manifestamente inadequados para qualquer juízo sobre a segurança da atrazina. Simplesmente não há revelação de relação causal entre o uso da atrazina e efeitos adversos à saúde. Além disso, eles corroboram que há o atendimento dos padrões legais de qualidade das águas superficiais e subterrâneas (vide seção V).

- 25 **No âmbito preliminar e processual**, a seção VI.1 expõe as razões pelas quais a Seção Judiciária do Distrito Federal é o foro competente para a Ação Civil Pública. Ainda, a seção VI.2 se dedica a impugnar o valor da causa, na medida em que o valor proposto como condenação ao pagamento de indevida indenização é meramente declaratório, revelando-se uma tentativa de causar prejuízo às partes e criar um ônus processual indevido. Além disso:

(i) A petição inicial é **inepta**, pois, em síntese, **(a)** há sérias incongruências entre a narrativa proposta pelo MPF e as conclusões por ele sustentadas, e **(b)** o MPF não faz prova mínima dos requisitos para que haja responsabilidade civil ambiental: não há quaisquer danos, nem

o MPF descreve ou comprova a sua existência, tampouco explicita o nexo de causalidade com conduta atribuível à Syngenta (*vide itens VII.1 e VII.2*); e

(ii) **Não há interesse de agir**, tanto pelo fato de que não há danos a serem reparados ou indenizados, quanto pelo fato de que o regramento especializado já contempla, de forma expressiva e suficiente, a tutela que o MPF busca alcançar por meio dessa Ação Civil Pública. O processo de reavaliação é possível perante a esfera administrativa. Assim, o provimento jurisdicional não é útil ou necessário (*vide item VII.3*).

26 **No mérito**, a despeito de evidente esforço argumentativo, todos os fatos e documentos provam cenário diverso daquele levantado pelo MPF. **Além da absoluta inexistência de responsabilidade civil, inclusive ambiental**, os pedidos do MPF são igualmente inviáveis, pois:

(i) **A simples utilização da atrazina não implica periculosidade inerente ao meio ambiente ou à saúde humana. O MPF tenta induzir este MM. Juízo a erro grave, pretendendo que seja ignorado o princípio basilar da toxicologia e da regulamentação consolidada sobre o tema: perigo e risco não são equivalentes.** A potencial existência de perigo não equivale, jamais, à insegurança do produto, pois o risco é controlado e mitigado por prévio conhecimento, posologia, prescrição e advertências. Esse racional é evidenciado no caso dos defensivos agrícolas, mas, mais ilustrativamente, quanto aos medicamentos e fármacos. A análise de riscos é obrigatória para a concessão dos registros a defensivos agrícolas no Brasil e esse processo é suficientemente apto a garantir que eventuais riscos permaneçam dentro de níveis toleráveis e seguros (*vide item VIII.1.a*);

(ii) **Os produtos da Syngenta à base de atrazina estão plenamente inseridos nesse sistema jurídico-regulatório especializado e estão devidamente registrados. Assim, MAPA, ANVISA e IBAMA atestaram pela sua plena compatibilidade com a proteção do meio ambiente e da saúde humana, bem como realizam a fiscalização dos produtos** (*vide item VIII.1.b*);

(iii) Para que não haja dúvidas desse cenário, os principais aspectos da análise agronômica, toxicológica e ambiental que é realizada para a concessão dos registros são detalhados, demonstrando que não há, ao contrário do que sugere o MPF, falha ou insuficiência nos controles normativos e regulatórios. **As decisões que são tomadas não podem ser invalidadas por alegações genéricas e infundadas de supostos defeitos de segurança, como pretende o MPF, desprezando a avaliação rigorosa, sistemática e tripartite, de riscos que foi conduzida. Os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e não há prova do contrário nesses autos** (*vide itens VIII.1.c a VIII.2*);

(iv) **O pedido do MPF também viola o rito legal de reavaliação dos defensivos agrícolas**, que, embora admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, está sujeito a rito legal específico e notadamente mais complexo do que sugere o MPF. Nos termos da Lei nº 14.785/2023, a reavaliação deve ser coordenada pelo MAPA – e não pelo IBAMA. O MAPA também é o órgão competente para a determinação e adoção de medidas cabíveis após a conclusão do processo de reavaliação. Há, ademais, a já pontuada inadequação em virtude da supressão da instância administrativa (*vide item VIII.3*)

(v) **O deslinde da Ação Civil Pública deve ser pautado, única e exclusivamente, no ordenamento jurídico pátrio e na realidade brasileira.** A invocação de experiências estrangeiras e o tratamento regulatório conferido à atrazina em outras regiões não é fundamento para ações de responsabilização ajuizadas no Brasil e, portanto, não podem ser invocados pelo MPF para essa finalidade (*vide item VIII.4*)

(vi) Os princípios da precaução e da prevenção também não são instrumentos para imputação de responsabilidade civil. São mandamentos de otimização abstratos e que são aplicados na prática ao caso concreto por meio processo de registro dos defensivos agrícolas (*vide item VIII.5*);

(vii) **Não há requisitos para a configuração de responsabilidade civil ambiental ou dano moral de ordem coletiva: não há conduta imputável à Syngenta, não há contaminação, não há dano ambiental ou à saúde pública e não há nexos de causalidade. Não há critério legalmente aceito para o quantum indenizatório proposto pelo MPF** (*vide seção VIII.6*);

(viii) A alegação de racismo ambiental é manifestamente imprópria no contexto de comercialização da atrazina. Não há prática discriminatória ou violadora de direitos fundamentais. Igualmente, não há violação de tratados internacionais. Isso é mais uma cortina de fumaça levantada pelo MPF (*vide itens VIII.7 e VIII.8*); e, por fim,

(ix) O conceito de consumidor por equiparação não é aplicável ao caso da atrazina que, acima de tudo, exige a presença de um dano concreto. Além disso, cumpre à Syngenta reiterar, não há fundamento nas alegações genéricas de que o produto seria “impróprio ou inadequado” (*vide item VIII.9*).

27 Sendo assim, como a Syngenta demonstrará a seguir, além das preliminares que ensejam a pronta extinção do feito, **os pedidos formulados na inicial do MPF devem ser julgados improcedentes.** É o que se passa a expor a seguir.

## IV. A CONTESTAÇÃO

---

### IV.1. A imprescindibilidade da atrazina para a agricultura brasileira

- 28 É importante também trazer de forma preambular na presente contestação uma breve explicação sobre a substância enfatizada pelo MPF na sua petição inicial e desmistificar determinados aspectos, antes de se ingressar no enfrentamento do pleito ministerial por meio de preliminares e questões de mérito. Por diversas vezes na petição inicial, o MPF se utiliza de termos pejorativos para se referir à atrazina em tentativa tendenciosa de criar uma imagem negativa da substância. Porém, nenhum dos termos é cabível ou deve ser tomado com seriedade. A atrazina deve ser apreciada pela sua real natureza e propriedades efetivas, não por construções retóricas e percepções equivocadas. Em realidade, conforme antecipado, esta Ação Civil Pública busca combater um ingrediente ativo lícito e que exerce papel relevante na eficiência produtiva da agricultura e na proteção do ambiente.
- 29 É o que se passa a demonstrar.

### IV.2. Panorama da importância da atrazina para o agronegócio e para o Brasil

- 30 Em 2025, o agronegócio brasileiro deverá responder por aproximadamente 29,34% do Produto Interno Bruto (“**PIB**”) do Brasil, conforme estudo da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (“**CNA**”) e do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (“**Cepea**” – **Doc. 1**)<sup>6</sup>. **Isso corresponde a um aumento de 6,49% em relação ao ano de 2024, equivalente a R\$ 210,6 bilhões.** Esse desempenho expressivo decorre, entre outros fatores, da adoção de boas práticas agrícolas, que incluem o manejo racional e seguro de defensivos agrícolas.
- 31 Conforme expressamente reconhecido pela Cepea, “[o] desempenho foi impulsionado pela alta nos preços e na produção de fertilizantes, bem como pelo crescimento da produção de defensivos e máquinas agrícolas”<sup>7</sup>.
- 32 De maneira bastante simplificada, **os defensivos agrícolas são produtos ou agentes que permitem a proteção da flora e da fauna contra a ação danosa de seres vivos considerados nocivos, os quais, outrora, teriam devastado plantações e interferido no equilíbrio ecológico.**
- 33 **A atrazina é um ingrediente ativo utilizado na fabricação de defensivos agrícolas e, portanto, essencial para assegurar a eficácia desses produtos.**
- 34 Nesse contexto, os defensivos agrícolas e, logo, os ingredientes ativos neles presentes, como a atrazina, representam evidente avanço que consolidou a agricultura moderna e aliados essenciais

---

<sup>6</sup> Disponível em <<https://www.cepea.org.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>>. Acesso em: 04/12/2025.

<sup>7</sup> Idem acima.

para assegurar a segurança alimentar, garantindo a produtividade das culturas e o abastecimento de alimentos.

- 35 Nos últimos anos, estudos do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (“CEPEA”) da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo (“ESALQ/USP”) têm demonstrado a importância dos defensivos agrícolas para a manutenção da produtividade e da competitividade da agricultura brasileira<sup>8 9</sup>, setor que é fundamental para a segurança alimentar e para a economia nacional, constituindo instrumentos indispensáveis para o necessário manejo fitossanitário e para a proteção das lavouras contra pragas, doenças e plantas daninhas que comprometem a produtividade e a qualidade dos alimentos (**Doc. 2 e Doc. 3**).
- 36 O manejo das plantas daninhas, consideradas nocivas às culturas de interesse tem sido um dos maiores desafios por parte dos agricultores desde os primórdios da atividade agrícola, tendo em vista a complexidade dos fatores envolvidos.
- 37 Entende-se por planta daninha toda e qualquer planta que pode causar algum tipo de interferência negativa sobre a cultura de interesse, por meio da competição por recursos (luminosidade, nutrientes água etc.), como também pela liberação de compostos prejudiciais (alelopatia). As plantas daninhas são hospedeiras de pragas e doenças e podem prejudicar o manejo adequado de tais intervenções, uma vez que, mesmo com a terra em pousio, as ervas daninhas germinam e em seguida as pragas e patógenos podem se estabelecer nelas<sup>10</sup>.
- 38 **Por essa razão, se não houver o controle eficiente das plantas daninhas, a produção agrícola diminui, há perda de alimentos, os custos aumentam e os riscos fitossanitários se tornam demasiadamente elevados.**
- 39 Esses prejuízos supracitados têm sido significativamente minimizados e controlados, com o uso de herbicidas, sendo a atrazina um dos herbicidas mais utilizados, devido à sua alta eficiência para controlar plantas daninhas de folhas largas em culturas importantes para a economia brasileira, como milho, cana-de-açúcar e sorgo, sendo atualmente o 6º ingrediente ativo mais comercializado no país, com 104 produtos registrados com esse princípio ativo, conforme o Sistema GIAGRO<sup>11</sup>.
- 40 O planejamento agrícola caracteriza-se como uma atividade estrutural e de longo prazo, que pressupõe a contratação e a aquisição antecipada de insumos essenciais, tais como, defensivos, insumos, fertilizantes e equipamentos. Qualquer intervenção judicial imediata nesse arranjo ignoraria

---

<sup>8</sup> Disponível em <[https://www.cepea.org.br/upload/kceditor/files/Cepea\\_EstudoPragaseDoencas\\_Parte%201.pdf](https://www.cepea.org.br/upload/kceditor/files/Cepea_EstudoPragaseDoencas_Parte%201.pdf)>. Acesso em: 13/12/2025.

<sup>9</sup> Disponível em <[https://www.cepea.org.br/upload/kceditor/files/Cepea\\_EstudoPragaseDoencas\\_Parte%202.pdf](https://www.cepea.org.br/upload/kceditor/files/Cepea_EstudoPragaseDoencas_Parte%202.pdf)>. Acesso em 13/12/2025

<sup>10</sup> EMBRAPA. **Cultivo do Milho**. 2015. Disponível em: < <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/486917/cultivo-do-milho> >. Acessado em 04.12.2025

<sup>11</sup> Banco de informações sobre produtos agroquímicos e afins registrados no Ministério da Agricultura e Pecuária.

a complexidade e o arranjo próprio do setor, impondo mais um elemento de risco inesperado e imprevisível na atividade.

- 41 **Sendo assim, ao contrário do sustentado pelo MPF, há somente uma possível conclusão quanto à atrazina: ela é fundamental para a manutenção da produtividade agrícola do Brasil e, especificamente, do Estado do Mato Grosso do Sul. Ao contribuir decisivamente para o controle de plantas daninhas, a atrazina reduz perdas, previne a proliferação de pragas e assegura a estabilidade da atividade agrícola e do abastecimento mundial.**
- 42 Para que não haja dúvidas desse fato, cabe uma breve explicação do funcionamento da atrazina em plantas daninhas.

#### ***IV.2.a. Mecanismo de ação da atrazina em plantas daninhas***

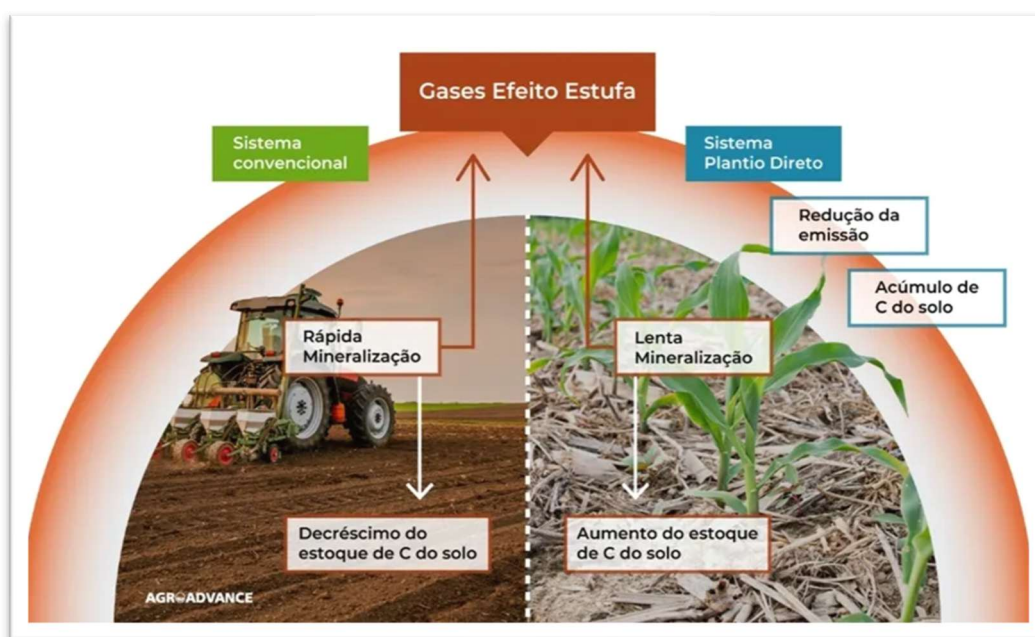
- 43 Os defensivos agrícolas a base de atrazina podem ser aplicados em dois momentos:
- (i) **na pré-emergência**, antes das plantas daninhas nascerem, ou seja, quando as sementes ainda estão no solo; ou
  - (ii) **na pós-emergência**, depois que as plantas daninhas já surgiram, quando elas estão visíveis e em crescimento.
- 44 Essa versatilidade permite que os agricultores adaptem sua estratégia de controle às necessidades específicas de cada momento do ciclo agrícola.
- 45 Depois de aplicada, a atrazina é absorvida pelas raízes ou pelas folhas. Seu efeito acontece na fotossíntese, que é o processo pelo qual as plantas produzem energia. A atrazina bloqueia uma parte importante chamada *Fotosistema II*, impedindo que os elétrons circulem normalmente. Sem esse movimento, a planta daninha não consegue produzir as moléculas de energia (ATP e NADPH) necessárias para crescer. Com isso, a própria energia acumulada forma substâncias que danificam as membranas das células, causando clorose, necrose e, por fim, morte das plantas invasoras.
- 46 De forma simples, quando a atrazina é absorvida pela planta infestante, ela “desliga” sua usina de energia (fotossíntese). Sem açúcar e energia, essa planta deixa de sobreviver, murcha e morre. Por outro lado, as culturas como milho e cana não são afetadas porque têm mecanismos que reduzem a ação da atrazina, permitindo que ela, de forma eficiente, atue apenas sobre as plantas indesejadas.

#### ***IV.2.b. Utilização para além do controle de ervas daninhas. Atrazina permite práticas de agricultura sustentáveis***

- 47 Em suas manifestações anteriores, a Syngenta destacou a esse d. Juízo que a relevância da atrazina vai além do controle fitossanitário: defensivos agrícolas à base de atrazina viabilizam práticas

sustentáveis, como o sistema de plantio direto, caracterizado pela rotação de culturas e pela ausência de revolvimento do solo no preparo e na semeadura<sup>12</sup>.

- 48 Sob a ótica da conservação do solo e da água, **o plantio direto reduz a erosão e a perda de nutrientes, previne o assoreamento de rios, aumenta a matéria orgânica na superfície, aumenta a economia de combustível diminui a compactação e reduz a necessidade de aração e gradagem**. Esses benefícios resultam em menor uso de maquinário, menor consumo de combustível e menor emissão de gases de efeito estufa, como o CO<sub>2</sub>, contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas<sup>13</sup>. A imagem abaixo ilustra esse processo<sup>14</sup>:



*Figura 1: ilustração do plantio direto e os seus benefícios ambientais.*

- 49 Todavia, **esse tipo de plantio depende da manutenção da palhada sobre o solo e da ausência de revolvimento, o que dificulta o controle mecânico das plantas daninhas – i.e., sem o uso de defensivos químicos**. Nesse contexto, **a atrazina desponta como instrumento essencial**, pois garante que a área permaneça limpa, evitando a competição por luz, água e nutrientes entre as culturas sucessivas. Ou seja, **ela viabiliza o plantio direto e, portanto, em sentido oposto ao que narra o MPF, oferece importantes benefícios para a eficácia e a sustentabilidade** do manejo integrado de pragas em culturas relevantes do Estado do Mato Grosso do Sul.

<sup>12</sup> Disponível em: <<https://croplifebrasil.org/plantio-direto-um-exemplo-de-cuidado-com-o-solo/>>. Acesso em: 26.11.2025.

<sup>13</sup> Idem acima.

<sup>14</sup> Disponível em: <<https://agroadvance.com.br/blog-mercado-de-carbono-no-brasil/>>. Acesso em: 12.12.2025.

### IV.3. Uso de expressões sensacionalistas empregadas pelo MPF

- 50 Diante do acima exposto, resta claro que as expressões utilizadas pelo MPF na petição inicial, como “*envenenamento humano*”, “*contaminante ambiental por excelência*”, “*racismo ambiental*”, “*contaminação persistente e determinada*”, “*falácia do uso seguro*” e “*intoxicação crônica*”, não se coadunam com um debate técnico e jurídico sério sobre o uso de defensivos agrícolas. Tais termos são carregados de sensacionalismo e têm o condão apenas de induzir desinformação, afastando-se da realidade normativa e científica que rege a matéria. A utilização dessas expressões não contribui para a construção de um diálogo racional, mas sim para a criação de um cenário alarmista que não encontra respaldo nos dados técnicos e na legislação vigente.
- 51 **O ordenamento jurídico brasileiro estabelece um processo rigoroso para aprovação, utilização, fiscalização e controle dos defensivos agrícolas, coordenado pelo MAPA e participação qualificada da ANVISA e do IBAMA.** Cada órgão atua de forma independente e técnica, nos limites de suas competências técnicas e legais, avaliando respectivamente a eficácia agronômica, os impactos à saúde humana e os efeitos ambientais dos defensivos agrícolas. **Esse sistema robusto garante que apenas produtos seguros, que não introduzam riscos intoleráveis, submetidos a análises científicas criteriosas, sejam autorizados para uso no território nacional.**
- 52 **O conceito de “uso seguro” dos defensivos agrícolas não é uma falácia, mas sim uma verdade respaldada por normas especializadas, que impõem limites, condições e monitoramento contínuo para garantir a sua compatibilidade com a proteção da saúde humana e do meio ambiente.**
- 53 A doutrina é clara ao reconhecer essa relevância. Conforme leciona MARIA LUIZA MACHADO GRANZIERA, os defensivos agrícolas possuem “*uma função protetora do ambiente, além de evitar perdas na produção de alimentos*”<sup>15</sup>, evidenciando que seu uso responsável não apenas preserva a produtividade, mas também contribui para a redução de impactos ambientais.
- 54 Não há, portanto, qualquer interesse público na adoção de medidas arbitrárias de responsabilização e na tomada de decisões incompatíveis com o regramento brasileiro. Ignorar todo esse contexto e adotar narrativas alarmistas sobre a atrazina, desprovidas de qualquer prova ou fundamento, significa desconsiderar a base científica e legal que sustenta o uso responsável desses insumos. O debate deve ser pautado por parâmetros técnicos e jurídicos, e não, como pretende o MPF, por ficções jurídicas e argumentos de simples apelo retórico.
- 55 Por isso, a verdade é que a Ação Civil Pública é completamente desprovida de pretensão.

---

<sup>15</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado, p. 298.

## **V. PREMISSA INICIAL INDERROGÁVEL. O MPF NÃO COMPROVA OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO.**

---

### **V.1. Erros conceituais graves que revelam que a pretensão do MPF é completamente desalinhada com o conceito de responsabilidade civil.**

- 56 Nos termos do art. 373, I, do CPC, o MPF deveria comprovar os fatos constitutivos do direito que pleiteia. Contudo, para sugerir suposta nocividade ao meio ambiente e à coletividade, o MPF tenta se basear, exclusivamente, em publicações que **ou** não estabelecem relação causal entre a atrazina e quaisquer dos danos aventados, muitos menos anunciam vínculo com a Syngenta, **ou** não se propõem à finalidade, nem permitem extrair as conclusões que o MPF intenta lhes atribuir, **ou** não reportaram a existência de desconformidades em relação aos padrões legais.
- 57 Diante disso, antes de se adentrar no arrazoado sobre a necessidade de extinção do feito sem julgamento do mérito ou mesmo das razões diversas que demandam a improcedência dos pedidos da petição inicial, um esclarecimento inicial precisa ser tecido: **a irresignação do MPF é quanto à legislação brasileira relacionada à utilização de atrazina e não quanto ao seu descumprimento pelos Réus.**
- 58 O MPF não se insurge contra o uso ilegal de defensivos agrícolas, por ações ou omissões específicas da Syngenta e dos demais Réus e que tenham resultado em desatendimento de parâmetros legais e danos ao meio ambiente. Muito pelo contrário, o **MPF reconhece que a utilização de atrazina em produtos no Brasil é permitida pela legislação e que os produtos utilizados, em especial pela Syngenta, estão devidamente registrados, tendo passado pelo crivo de diversos órgãos públicos competentes para a avaliação dos aspectos técnicos, agrônômicos, ambientais e de saúde pública.**
- 59 A insurgência do MPF é quanto a todo e qualquer uso de produtos com atrazina, independentemente da legalidade ou não dos usos, chamando de “danos” toda e qualquer identificação de tal substância, em quaisquer meios. Não se aponta uma conduta ilícita sequer relacionada à Syngenta ou aos demais Réus. Não se aduz uma linha sequer sobre a relação entre os Réus e os supostos “danos” narrados. *O pleito é absolutamente genérico.*
- 60 **Pautando-se na premissa equivocada de que “dano” consistiria em qualquer uso ou detecção de atrazina no Brasil e de que seria despiciendo apontar qualquer ação ou omissão ilícita específica relacionada a cada um dos Réus com os supostos “danos”, pede-se a responsabilização civil genérica da Syngenta e dos demais Réus.**
- 61 As premissas equivocadas com base nas quais se embasa o MPF evidenciam uma realidade: a ação não se sustenta pela sua própria narrativa.

- 62 Por isso, antes de se adentrar em demonstrações de inexistência de contaminação (*de danos*), de conduta ilícita e denexo de causalidade (*que efetivamente inexistem*), o que se precisa de plano realçar é que, pela própria narrativa do MPF, a ação visa a responsabilidade civil por algo que conceitualmente não poderia ser chamado de “dano” e partindo da premissa de que a existência de conduta ilícita e de nexocausal são absolutamente desnecessários.
- 63 **Pior, por conta do seu entendimento de que a legislação não deveria permitir o uso da mencionada substância, aduz que todo uso, mesmo que tenha seguido todo o rito da legislação brasileira vigente, deveria ser interpretado como ilegal.** Tal ponto merece destaque: não se desconhece a liberdade de atuação do MPF, entretanto, o entendimento do MPF, com todo o acatamento, não pode se sobrepor a uma legislação específica e consolidada.
- 64 A insurreição do MPF, portanto, é contra a legislação brasileira relacionada ao uso da substância atrazina. Os Réus só constam na petição inicial como réus, porque estão supostamente relacionados com a utilização legal de produtos contendo atrazina no país, e não por terem descumprido a legislação pátria sobre o tema.
- 65 Os erros conceituais do MPF são graves, tornam a petição inicial inepta, com pedidos impossíveis, sem finalidade e prejudicam sobremaneira o exercício do direito de defesa dos Réus. Os próprios documentos acostados pelo MPF revelam tais erros conceituais.
- 66 É o que se passa, em caráter inicial, a demonstrar.

**V.2. Não há provas de danos causados pela atrazina em água: falta de detecção ou quantificação e conformidade com os parâmetros legais.**

- 67 O MPF traz à baila estudos produzidos por unidade específica da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (“**EMBRAPA**”), bem como o artigo “*Agrotóxicos e violação à saúde e à soberania alimentar em Comunidades Guarani Kaiowá de MS, Brasil*”, publicado na revista *Ciência e Saúde* em 2024, afirmando que “*os laudos periciais e os estudos acadêmicos, em conjunto, formam um corpo probatório robusto que atesta a contaminação generalizada das fontes de água das comunidades indígenas pela Atrazina e seus metabólitos, substâncias com graves e reconhecidos impactos sobre a saúde humana.*” (fls. 13 do Id. 468556901).
- 68 **Contudo, a premissa do MPF está inexoravelmente equivocada, uma vez que tais publicações não evidenciam a existência de danos ambientais e, para além disso, comprovam a inexistência de contaminação na Bacia do Rio Dourados – seja em solo, seja em águas subterrâneas ou superficiais – que possa ter sido acarretada pelo uso regular de defensivos agrícolas contendo atrazina.**

- 69 **Em primeiro lugar**, os documentos invocados pelo MPF não se prestam – nem jamais se propuseram – à finalidade de diagnosticar ou evidenciar danos ambientais.
- 70 O propósito dos documentos é manifestamente distinto daquele que o MPF lhes pretende conferir: voltam-se a análises exploratórias e levantamentos amostrais preliminares, razão pela qual, evidentemente, não empregam metodologia, escopo ou protocolo técnico-científico necessários à identificação de quaisquer prejuízos ou lesões concretas. Esse fato, por si só, inviabiliza a sua utilização como suporte probatório da pretensão de responsabilização do MPF nesta Ação Civil Pública e torna imprópria – *desvirtua o propósito e a função de tais documentos* - qualquer tentativa nesse sentido.
- 71 De fato, conforme se verifica pelas cópias do Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000060/2014-41 (Id. 468700431 – “**Procedimento Administrativo**”), o MPF aprovou o aporte financeiro para custeio do “*Projeto de Monitoramento dos Resíduos de Agrotóxicos em Águas Superficiais de Mato Grosso do Sul*” da EMBRAPA, por meio da celebração de Termo de Execução Descentralizada em 17/06/2016.
- 72 **Esse projeto tinha caráter exclusivamente informativo**, com o objetivo de monitorar a presença de substâncias no Rio Dourados, sem qualquer pretensão de concluir pela existência de danos ambientais ou à saúde humana, como mencionado no próprio projeto, muito menos para a identificação de supostos causadores de danos.
- 73 No mesmo sentido, o segundo documento apresentado pelo MPF buscou apenas examinar amostras de águas coletadas em 2 localidades e, inclusive, registrou expressamente que o método usado se presta exclusivamente à identificação e quantificação de substâncias eventualmente presentes nas amostras. Assim, também não se destinou à avaliação de danos ambientais. Inclusive, o referido artigo menciona que “*que esse trabalho é um recorte da pesquisa, pois mais amostras foram coletadas e não analisadas ainda, portanto, os dados não são conclusivos*” (fl. 9 do Id. 468556902), reiterando a imprecisão da premissa do MPF.
- 74 **Em segundo lugar**, os estudos reportaram que as pontuais concentrações de atrazina, detectadas em algumas das amostras, estão **todas** em conformidade com os padrões legais.
- 75 Essa conclusão já foi comprovada pela Syngenta em suas manifestações anteriores a esse d. Juízo, mas se revela essencial para evidenciar que a tese do MPF é fática e juridicamente insustentável. Comprova, ademais, que a Ação Civil Pública está inteiramente fundamentada em uma narrativa que não convence, a ensejar, inclusive, conforme se verá, a sua extinção sumária.
- 76 No caso dos relatórios da EMBRAPA, foram feitas análises de amostras de água entre 2016 e 2024. Com efeito, nenhum dos resultados encontrados nos estudos apontados pelo MPF ultrapassou o

Valor Máximo Permitido (“VMP”) de atrazina de 2 µg/L estabelecido para corpos d’água, previsto na Resolução nº 357/2005 (Doc. 4) do Conselho Nacional do Meio Ambiente (“CONAMA”) e para a potabilidade da água, previsto na Portaria GM/MS nº 888/2021 (Doc. 5) do Ministério da Saúde. Essas regulamentações são as responsáveis por regular e estabelecer os padrões para aferição da qualidade das águas, respectivamente, do ponto de vista ambiental e de consumo humano.

77 Destaca-se que, **a maior concentração de atrazina verificada no período de estudo da EMBRAPA foi de 0,254 µg/L, ou seja, cerca de 8 vezes menor ou apenas 12,7% do VMP previsto na legislação.**

78 O mesmo ocorre em relação ao artigo “Agrotóxicos e violação à saúde e à soberania alimentar em Comunidades Guarani Kaiowá de MS, Brasil”. Não há concentrações de atrazina em desacordo com os padrões legais. Isso não é sequer suscetível de debate, pois consta, por diversas vezes, expressamente consignado ao longo do documento. De modo geral, ficou registrado que as concentrações de todos os IAs (*Ingredientes Ativos*) quantificados nas duas comunidades estão abaixo dos valores estabelecidos nas regulamentações aplicáveis (fls. 6 do Id. 468556902).

79 Para eliminar qualquer margem de incerteza, na tabela abaixo, **apresenta-se os resultados da concentração de atrazina verificada em cada relatório**, para que seja possível visualizar a diferença entre estes – muito inferiores - e o VMP da Resolução CONAMA nº 357/2005 e da Portaria GM/MS nº 888/2021:

Documento	Data das Amostras	Os resultados ultrapassam 2 µg/L?
“Relatório Técnico Final Biênio 2016/2018”	Julho de 2016 a junho de 2018	<u>Não foram sequer apresentados resultados das amostras para atrazina.</u> Por isso, o uso do estudo como prova pelo MPF é inviável.
“Resíduos de Agrotóxicos em Águas do Mato Grosso do Sul”	Dezembro de 2019 a dezembro de 2021	<u>Não.</u> Inclusive a maior concentração corresponde a apenas 6,5% do VMP.
“Monitoramento dos Resíduos de Agrotóxicos em Águas do Mato Grosso do Sul”	1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022	<u>Não.</u> Inclusive a maior concentração corresponde a apenas 12,5 % do VMP.
“Análise de resíduos de Agrotóxicos”	Julho a dezembro de 2023	<u>Não.</u> Inclusive a maior concentração corresponde a apenas 0,4% do VMP.  Vale ressaltar, ainda, que a indicação de que <b>a detecção de atrazina ficou abaixo do limite de quantificação/detecção, em diversos casos, demonstra que os níveis foram tão baixos que não</b>

		<b>puderam nem mesmo ser propriamente detectados ou quantificados.</b>
“Análise de resíduos de Agrotóxicos”	Janeiro de 2024	<b>Não.</b> Na linha do quanto acima pontuado, os níveis estão situados abaixo do próprio limite de detecção ou quantificação analítica.
“Agrotóxicos e violação à saúde e à soberania alimentar em Comunidades Guarani Kaiowá de MS, Brasil”	Novembro de 2021 até março de 2022	<b>Não.</b> Todos distantes dos limites legais, quando não sequer passíveis de detecção ou quantificação adequada.

- 80 O MPF também faz referência a outros documentos na petição inicial, sugerindo que eles serviriam para comprovar as suas alegações. Todavia, o Autor, deliberadamente, deixa de juntá-los ao processo, o que, em si mesmo, já levanta legítimas dúvidas acerca da sua confiabilidade e da pertinência dos seus resultados para endereçar às afirmações feitas na inicial. Tais fragilidade e descompasso ficam absolutamente comprovados com a análise minuciosa dos documentos, de modo que, mais uma vez, retorna-se ao ponto de que não constituem prova de qualquer espécie de dano.
- 81 O MPF faz menção a uma audiência pública realizada na Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara de Deputados em 2019, que contou com a participação de representantes da Fundação Oswaldo Cruz (“**Fiocruz**”), sobre a presença de resíduos de defensivos agrícolas na água, afirmando que isso demonstra a existência de uma “frouxidão da legislação brasileira” sobre a concentração de atrazina na água, em comparação com a legislação europeia. Todavia, nessa mesma audiência, a representante do Ministério da Saúde esclareceu que os VMP adotados para o padrão de potabilidade estão de acordo com o quanto estabelecido pela Organização Mundial da Saúde (“OMS”).
- 82 Com efeito, o MPF menciona o estudo “*Ocorrência de Atrazina em águas no Brasil e remoção no tratamento da água: revisão sistemática*”, publicado na Revista Internacional de Ciências em 2018, com base em revisão de trabalhos publicados sobre eventual detecção de atrazina em águas superficiais e subterrâneas, bem como em água tratada para consumo em diferentes regiões do Brasil. Os autores concluem que a frequência de detecção desse ingrediente ativo em águas superficiais e subterrâneas foi de 8% e 12%, sendo que as concentrações de atrazina nos trabalhos da Bacia Hidrográfica do Rio Dourados – objeto desta ação - estavam abaixo do VMP (2 µg/L).
- 83 Contudo, os autores não fazem menção no sumário, nem nas conclusões, sobre os níveis de concentração encontrados na **água tratada**, que seria o principal objetivo do trabalho. Ao se avaliar a tabela 1, pag 240, os dados apresentados mostram que somente 2 trabalhos (5,7%) encontraram

atrazina na água tratada, ainda assim em quantidades de **9 e 465 vezes menor** do que o nível máximo permitido (Marques et al., 2017 e Demoliner, 2008).

- 84 Cumpre mencionar, ainda, que as metodologias de detecção, coleta e análise utilizadas nos trabalhos que teriam sido objeto de revisão não é adequadamente descrita. Nesse sentido, não é possível estabelecer se os resultados são comparáveis, nem tampouco se seguiram adequadamente as normas e as diretrizes consolidadas. Além disso, são utilizados os valores de detecção máximo e não há menção aos valores mínimos, nem tampouco à mediana, que seria o valor mais adequado tecnicamente para aferir se os valores estão realmente acima do VMP. Essa situação poderia caracterizar eventuais valores máximos como *outliers* (atípicos).
- 85 Além disso, o MPF insinua que essa publicação comprovaria que os métodos de tratamento de água seriam ineficazes na remoção de atrazina. Isso não é verdade. Os autores reconhecem que, se necessário, há tratamentos capazes de atingir 100% de eficiência na remoção. De qualquer forma, essa pontuação nada altera o cenário fático de inexistência de prejuízos decorrentes da atrazina para a água de consumo no Brasil, pois, conforme se comprovou, ela está dentro dos padrões legais.
- 86 **Isso comprova que o padrão legal instituído pela regulamentação brasileira já é suficientemente restritivo e apto a resguardar o meio ambiente e à saúde humana, de modo que, reitera-se, o fato de todas as concentrações de atrazina terem sido detectadas abaixo dos limites legalmente estabelecidos nas amostras avaliadas constitui, por si só, prova suficiente de que não há dano ou contaminação ambiental.**
- 87 Diante disso, verifica-se que os estudos e as coletas de amostras mencionados pelo MPF não comprovam a alegada contaminação generalizada das águas da Bacia do Rio Dourados por atrazina ou seus metabólitos, tampouco demonstram qualquer violação aos padrões legais vigentes. Pelo contrário, os dados disponíveis comprovam o perfil de segurança da atrazina e a conformidade com os limites estabelecidos pelas autoridades competentes.
- 88 Além de não se indicar uma conduta ilícita sequer da Syngenta, os documentos não servem para comprovar a existência de danos. O que se extrai da leitura feita pelo MPF na petição sobre os estudos a ela acostados é, em verdade, uma absoluta confusão sobre o conceito de “dano”, revelando que a sua insurreição é, verdadeiramente, contra a legislação brasileira (e não contra quaisquer condutas ilícitas da Syngenta ou dos demais Réus).

**V.1. Não há prova de prejuízos efetivos à saúde: não há relação causal entre o uso legal da atrazina e efeitos adversos à saúde.**

- 89 Ao longo da inicial, o MPF divaga sobre problemas de saúde que, supostamente, seriam causados pela exposição à atrazina. Na tentativa de conferir substrato a suas alegações, o MPF infla as notas

de rodapé com diversos estudos que, indicariam alegada falta de segurança no uso da substância para a saúde humana.

- 90 Além disso, o MPF deliberadamente deixa de anexar documentos aos autos e os estudos que foram apresentados sequer estão em português, tornando mais difícil sua análise e levantando as mesmas dúvidas acerca da sua confiabilidade e da pertinência das suas conclusões para endereçar as afirmações feitas na inicial.
- 91 De todo modo, mesmo com a leitura da íntegra desses documentos em língua estrangeira se nota que eles não constituem prova de insegurança da exposição atrazina para seres humanos, se utilizada seguindo os parâmetros legais.
- 92 Basta uma simples análise do objeto e das conclusões dos estudos para concluir que as afirmações do MPF não se sustentam, conforme se resume na tabela abaixo:

Documento	Ano de realização	Documento aborda falha no perfil de segurança da atrazina à saúde humana?
<i>Pesticide residues in fruits and vegetables of the argentine domestic market: Occurrence and quality</i> (Resíduos de pesticidas em frutas e vegetais do mercado interno argentino: ocorrência e qualidade)	2018	<b>Não.</b> Este estudo apenas constata a presença de atrazina em alguns alimentos produzidos na Argentina para consumo interno. Vale destacar que as análises foram feitas a partir do limite legal da legislação argentina. <b>Por fim, não foram feitas quaisquer análises sobre riscos à saúde da população, tampouco formulação de qualquer juízo sobre a segurança da atrazina.</b>
<i>Triazinic herbicide determination by gas chromatography–mass spectrometry in breast milk</i> (Determinação de herbicidas triazínicos por cromatografia gasosa–espectrometria de massas em leite materno)	2003	<b>Não.</b> Este estudo <b>limita-se apenas ao desenvolvimento de um novo método analítico para detecção de atrazina.</b> Não trata da incidência desse fenômeno na população ou analisa quaisquer efeitos decorrentes de eventual detecção.
<i>In utero exposure to atrazine analytes and early menarche in the Avon Longitudinal Study of Parents and Children Cohort</i> (Exposição intrauterina a analitos de atrazina e menarca precoce na coorte do Estudo Longitudinal Avon de Pais e Crianças)	2016	<b>Não.</b> Esse estudo objetivava determinar se existiria eventual associação entre a exposição intrauterina a analitos da atrazina e a ocorrência de menarca precoce, cujo <b>próprio resultado afasta a comprovação de nexo causal entre a exposição à atrazina e o cenário analisado.</b>
<i>Cytogenetic damage in peripheral blood lymphocytes of children exposed to pesticides in agricultural areas of the department of Cordoba, Colombia</i> (Dano citogenético em linfócitos do sangue periférico de crianças expostas a pesticidas em áreas agrícolas do departamento de Córdoba, Colômbia)	2016	<b>Não.</b> O estudo coletou amostras de sangue urina e sangue de crianças em algumas regiões agrícolas da Colômbia, <b>concluindo expressamente que não há relação entre exposição à atrazina com alterações na estrutura ou no número de cromossomos.</b>
<i>Development of a modified QuEChERS method for multi-class pesticide analysis in human</i>	2017	<b>Não.</b> Este estudo apenas desenvolve um método analítico para eventual detecção de defensivos agrícolas em cabelo humano, <b>nem sequer tratando</b>

<p><i>hair by GC-MS and UPLC-MS/MS</i> (Desenvolvimento de um método QuEChERS modificado para análise multiclasse de pesticidas em cabelo humano por GC-MS e UPLC-MS/MS)</p>		<p><b>especificamente da atrazina.</b> Também não trata da incidência desse fenômeno na população ou analisa efeitos de eventual constatação.</p>
<p><i>Maternal and fetal blood pharmacokinetics and organ distribution of atrazine, propazine, simazine and their metabolites in pregnant rats after chronic oral administration</i> (Farmacocinética do sangue materno e fetal e distribuição em órgãos de atrazina, propazina, simazina e seus metabólitos em ratas prenhas após administração oral crônica)</p>	2019	<p><b>Não.</b> Os objetivos do estudo foram: <i>(i)</i> avaliar a influência das propriedades físico-químicas das clorotriazinas na distribuição tecidual em ratas prenhas e em fetos; e <i>(ii)</i> compreender melhor a distribuição fetal das clorotriazinas em tecidos específicos, particularmente no cérebro, a partir da administração oral da atrazina em ratas prenhas. Nota-se que o estudo é bastante preliminar, inclusive afirmando que os dados coletados podem ser utilizados para aprimorar os modelos de informações fisiológicas existentes para ratos e não para pessoas.</p> <p><b>Em todo o caso, o estudo não faz qualquer correlação entre os resultados e potenciais impactos à saúde humana.</b></p>
<p><i>Toxicological Profile for Atrazine</i> (Perfil toxicológico da atrazina)</p>	2003	<p><b>Não.</b> Pelo contrário, o estudo afirma, por diversas vezes, que não é possível estabelecer uma relação de causalidade entre a atrazina e impactos à saúde humana. Destaca-se alguns trechos do documento:</p> <p><i>"Não há informações suficientes para afirmar de forma definitiva se a atrazina causa câncer em humanos."</i></p> <p><i>"Os resultados de uma pesquisa com casais de agricultores que viviam o ano todo em fazendas em Ontário, Canadá, indicam que a proporção entre os sexos não foi alterada e que o risco de nascimentos pequenos para a idade gestacional não aumentou em relação à exposição a pesticidas (nível de exposição à atrazina não disponível)."</i></p>
<p><i>Urinary Biomarkers of Prenatal Atrazine Exposure and Adverse Birth Outcomes in the PELAGIE Birth Cohort</i> (Biomarcadores urinários da exposição pré-natal à atrazina e desfechos adversos ao nascimento na coorte PELAGIE)</p>	2011	<p><b>Não.</b> O estudo se propõe a avaliar possível associação entre desfechos adversos ao nascimento e a exposição pré-natal à atrazina. Porém, os próprios autores reconhecem se tratar de primeiro estudo a avaliar tal hipótese, e, sendo assim, trata-se de um estudo em caráter preliminar, ainda carente de validação e contraditório científico adequado.</p>
<p><i>Repeated exposure to the herbicide atrazine alters locomotor activity and the nigrostriatal dopaminergic system of the albino rat</i> (Exposição repetida ao herbicida atrazina altera a atividade locomotora e o sistema dopaminérgico nigroestriatal do rato albino)</p>	2012	<p><b>Não.</b> O objetivo desse estudo foi avaliar o efeito de curto prazo da exposição à atrazina sobre a atividade locomotora, marcadores de monoaminas e antioxidantes, em ratos machos adultos. Apesar de o estudo tecer algumas considerações acerca de possíveis modificações nos sistemas dopaminérgicos nessa espécie, os autores apontam que as modificações poderiam estar relacionadas à alterações comportamentais observadas. <b>Assim, o estudo não é conclusivo - não comprova uma relação de causalidade - e não é sequer feita qualquer relação com a saúde humana.</b></p>
<p><i>Early exposure to low doses of atrazine affects behavior in juvenile and adult CD1 mice</i> (Exposição precoce a baixas doses de atrazina afeta o</p>	2010	<p><b>Não.</b> O objetivo do estudo foi avaliar os efeitos da exposição perinatal a doses sub-tóxicas ambientalmente relevantes de atrazina sobre o desenvolvimento neurocomportamental em camundongos e investigar possíveis alterações no metabolismo de hormônios</p>

comportamento em camundongos CD1 juvenis e adultos)		esteroides. Na mesma linha do estudo acima, esse estudo apenas sugere, não confirma, que a exposição de camundongos durante o desenvolvimento a doses de atrazina poderia produzir alterações funcionais sutis. <b>Portanto, há apenas inferências em nível meramente hipotético. Assim, o estudo também não é conclusivo – não comprova uma relação de causalidade – e não é feita qualquer relação com a saúde humana.</b>
<i>Prolonged exposure to the herbicide atrazine suppresses immune cell functions by inducing spleen cell apoptosis in rats</i> (Exposição prolongada ao herbicida atrazina suprime funções das células imunológicas ao induzir apoptose de células do baço em ratos)	2021	<b>Não.</b> Neste estudo, foram analisados os efeitos da exposição prolongada à atrazina sobre a função do sistema imunológico em ratos. Novamente, trata-se de um estudo feito apenas com ratos e, embora sejam feitas algumas especulações quanto aos resultados obtidos, <b>o estudo, mais uma vez, não é conclusivo – não comprova uma relação de causalidade – e não é feita qualquer relação com a saúde humana.</b>

- 93 A partir dessa análise pormenorizada e fiel às suas premissas e conclusões, conclui-se que os estudos são genéricos, preliminares e, quando se propuseram a examinar eventual relação, concluem expressamente pela inexistência de comprovação de nexos causais entre impactos concretos à saúde e o uso legal da atrazina. Ademais, em sua maioria, os estudos sequer foram realizados em seres humanos, muito menos em condições reais de exposição, sendo inadequada a extrapolação direta ou automática dos resultados para a saúde humana, tal como pretende o MPF. Levantamentos hipotéticos e modelos experimentais não são prova de danos concretos à saúde humana, menos ainda das *incertas* comunidades que o MPF alega pretender tutelar nesta ação e, portanto, os estudos não oferecem lastro probatório à demanda.
- 94 Não só isso. O MPF ainda faz alusão a um aumento estatístico da incidência de câncer na população brasileira. Porém, esse dado é completamente genérico e não possui qualquer nexos causal com o uso da atrazina e, muito menos, com atos ou atividades da Syngenta ou dos demais Réus. Pela evidente ausência de correlação fática mínima com o objeto desta Ação Civil Pública, não servem à formação do convencimento e devem ser integralmente afastados do acervo probatório.
- 95 Como diverso não poderia ser, o MPF não apresenta sequer um estudo científico que comprove a existência de prejuízos efetivos à saúde humana decorrentes da exposição à atrazina nos níveis permitidos pelas normas brasileiras e internacionais.
- 96 O que apresenta, nesta linha, são suposições e ilações pelo MPF a partir de recortes feitos de “dados” que alegadamente sustentariam os fundamentos dessa ACP. Conjuntamente aos alegados “danos” ambientais, não há sequer indicação de “danos” concretos à saúde em decorrência do uso legal da atrazina, que devem ser tidos como meras especulações do MPF. Simples assim. Sem

prejuízo, revelam, mais uma vez, que a insurreição do MPF é quanto à legislação brasileira afeta ao uso de atrazina e não quanto a quaisquer condutas ilícitas por parte dos Réus.

97 Estabelecidas essas premissas iniciais que devem nortear toda a contestação, passa-se à preliminar e ao mérito propriamente ditos.

## **VI. Preliminares**

---

### **VI.1. Incompetência do Juízo da Seção Judiciária de Dourados/MS. Necessidade de declínio de competência para o Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal.**

98 A Syngenta reitera, inicialmente, o posicionamento comprovado de que a Ação Civil Pública não versa sobre danos ambientais concretos ou efetivamente evidenciados pelo MPF. Porém, é inegável que o MPF alardeia que os efeitos da demanda não estariam restritos à jurisdição da Seção Judiciária de Dourados/MS.

99 **No caso, o MPF sugere que o objeto da Ação Civil Pública abrangeria os 11 municípios que fazem parte da Bacia Hidrográfica do Rio Dourados e possíveis outros efeitos, caracterizando, de forma inequívoca, a sua abrangência regional ou nacional, e não local.** Essa circunstância atrai a competência do foro do Distrito Federal.

100 Conforme o art. 2º da Lei nº 7.347/1985, as ações civis públicas devem ser “**propostas no local onde ocorrer o dano**, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”. A petição inicial narra que o *suposto* dano não estaria restrito ao município de Dourados, mas se estenderia para além da sua circunscrição territorial.

101 No mesmo sentido, o art. 53, IV, ‘a’, do CPC, determina que, em ações voltadas à reparação de danos, o foro competente será aquele do lugar do ato ou fato. Novamente, a Ação Civil Pública proposta pelo MPF busca a reparação por danos que teriam sido, supostamente, verificados na área de abrangência da Bacia Hidrográfica do Rio Dourados, de modo a afastar uma ocorrência restrita à localidade.

102 Não bastasse, o art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor (“**CDC**”)<sup>16</sup>, que, embora controvertido, constitui diploma legal invocado pelo MPF para subsidiar a sua demanda, também estabelece a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal para os casos em que há alegações de danos regionais.

---

<sup>16</sup> Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: (...) II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

103 Ademais, a demanda envolve questões regulatórias e fiscalizatórias atribuídas a órgãos federais, o MAPA, IBAMA e ANVISA, todos sediados no Distrito Federal. Para que não haja dúvidas:

(i) A sede do MAPA fica em Brasília/DF, na Esplanada dos Ministérios;

(ii) A sede do IBAMA fica em Brasília/DF, na SCEN, Trecho 2, Bloco C, Plano Piloto; e

(iii) A sede da ANVISA fica em Brasília/DF, na SIA Trecho 5, Área Especial 57, Lote 200, Bloco A.

104 Tal fato apenas reforça a inexistência de vínculo exclusivo com a Seção Judiciária de Dourados/MS, pois a solução da controvérsia depende da análise de atos normativos e competências administrativas exercidas em âmbito nacional. Ainda, na remota hipótese de que seja provida, os efeitos da ACP certamente se estenderão para além do território local, abrangendo, como já sinalizado anteriormente, todo o setor agrícola que depende da atrazina.

105 Cumpre destacar, ainda, que, na ACP Corumbá, foi proferida decisão determinando que o MPF se manifeste sobre a competência daquele Juízo para processar e julgar a demanda, justamente em razão da abrangência regional dos efeitos alegados (**Doc. 6**). A decisão demonstra a inconsistência na definição do foro pelo MPF e reforça a necessidade de cautela com a definição do foro, nos seguintes termos:

“Com efeito, ao longo de suas 138 laudas, a peça inicial refere-se a indigitados danos que alcançam toda a Bacia do Alto Paraguai (BAP), narrativa que, ao que tudo indica, **descreve lesão ambiental de alcance regional ou mesmo (inter)nacional.**

[...] a interpretação sistemática das normas que integram o microssistema do Processo Civil Coletivo (art. 2º, caput, da Lei 7.347/85 c/c art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor – CDC) conduz à compreensão de que a competência é de uma das capitais dos Estados envolvidos na dinâmica lesiva ou do Distrito Federal.

[...]

Não se trata, é certo, de idiosincrasia deste magistrado, mas de compreensão do próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Com efeito, em demanda igualmente coletiva, a PRIMEIRA TURMA daquela Corte assentou que “[...de...] acordo com a jurisprudência do STJ, a teor do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, ‘sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do

Distrito Federal, a critério do autor' (CC 126.601/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 5/12/2013)" — STJ. AgInt no AREsp n.º 944.829/DF. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. em 14/5/2019

106 Portanto, diante da alegada extensão territorial dos supostos danos deduzida pelo MPF e da previsão legal expressa, com a devida vênia, é imprescindível que haja o **declínio da competência** desse MM. Juízo para a Seção Judiciária do Distrito Federal, que é o foro adequado para causas que envolvam danos de âmbito nacional ou regional, assegurando-se a aplicação correta da norma e a preservação da segurança jurídica, conforme autoriza, inclusive, o art. 64, §1º do CPC.

## VI.2. Impugnação ao valor da causa

107 O MPF atribuiu à causa o valor de R\$ 300 milhões, presumivelmente considerando o montante pleiteado a título de indenização por supostos danos morais coletivos e danos ambientais irreversíveis. Todavia, essa indicação revela-se absolutamente desproporcional e irrazoável por 2 motivos centrais.

108 **Primeiro**, porque, nem sequer é possível a apuração do valor do dano arguido pelo MPF para correção do valor da causa, uma vez que não houve dano e, ainda que houvesse, não poderia ser oposto à Syngenta, como será demonstrado mais adiante.

109 **Segundo**, porque o valor arbitrado pelo MPF é aventado sem qualquer critério técnico, econômico ou legal, o que fica mais evidente pelo fato de o MPF ter solicitado o mesmo valor a título de indenização na ACP de Corumbá, embora ela, alegadamente, trate de danos ocorridos em outra localidade – Bacia do Alto Paraguai – e, portanto, envolveria uma circunstância fática diversa – *seguindo exclusivamente o quanto alegado pelo MPF e sem adentrar ao mérito dessa colocação*. Dessa forma, **o valor da causa não reflete o proveito econômico real da demanda**, em flagrante violação ao art. 292, §3º do CPC<sup>17</sup>.

110 Conforme arrazoado de forma detalhada no item VIII.6.eabaixo e aqui reforçado, o MPF se funda em uma equação imaginária, utilizando como fatores um número incerto de pessoas, de comunidades incertas, e pautando-se em supostos valores de referência discutidos em situações que nada têm a ver com o presente caso (e.g. rompimento de barragem, etc.), a fim de criar um falso racional técnico na atribuição da vultosa monta

111 Considerando que o valor proposto pelo MPF como condenação ao pagamento de indenização – *absolutamente descabida e desprovida de substrato fático-jurídico* - é arbitrário e meramente

---

<sup>17</sup> Art. 292. (...) § 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

declaratório, o valor da causa revela-se, portanto, uma **tentativa de causar prejuízo às partes e criar um ônus processual indevido.**

112 Cumpre alertar que, na hipótese de um dos réus requerer a condenação do MPF por litigância de má-fé, o valor da causa arbitrado em R\$ 300 milhões poderá gerar prejuízos expressivos à União, pois servirá de base para eventual fixação de multa e honorários, ampliando de forma desproporcional os riscos financeiros do ente público. Diante da ausência de dano e, de modo geral, falta de prova pelo MPF dos fatos constitutivos de seu direito, torna-se necessária a correção imediata do valor da causa, sob pena de perpetuar um vício que compromete a segurança jurídica e a boa-fé processual.

113 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao exigir razoabilidade na fixação do valor da causa, mesmo em ações coletivas:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA. FIXAÇÃO. SISTEMAS LEGAL E VOLUNTÁRIO. RAZOABILIDADE NA ESTIMATIVA. NECESSIDADE. VALORIZAÇÃO E MORALIDADE DO SISTEMA JURISDICIONAL COLETIVO. FIXAÇÃO EM CARÁTER PROVISÓRIO E ESTIMATIVO. 1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o benefício financeiro que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório. 2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. 3. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealis e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis. 4. Numa ação coletiva, o sistema para definição do valor da causa é peculiar, tendo em vista o fato de seu proveito econômico não estar, necessariamente, vinculado ao benefício patrimonial, direto ou imediato, de determinado conjunto de pessoas, muitas vezes representando os danos suportados por cada um pertencente àquele grupo, de forma individual. 5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que onera demandas**

temerárias, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa. 6. No caso concreto, o autor não tratou de apontar, por qualquer meio válido, quer o número, ainda que estimado, de prejudicados com as alegadas práticas ilegais dos bancos réus, quer o valor objetivo desse alegado prejuízo, individualmente considerado ou de forma global, dificultando, sobremaneira, a atribuição de valor certo à causa. 7. Diante da absoluta impossibilidade de demonstração da repercussão econômica da prática de descontos atribuída às recorrentes, o valor dado à causa, por hora, deve ser simbólico e provisório, podendo ser alterado posteriormente. 8. Assim, frente a diversidade da natureza dos diferentes pedidos, nem todos de conteúdo econômico imediato, e o caráter indeterminável dos beneficiários, impossibilitando a exatidão do valor econômico da pretensão, que não autoriza, por consequência, sua fixação em quantia exorbitante, e tendo ainda como vetor os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor da causa deve ser fixado, em caráter provisório e meramente estimativo, em R\$ 160.000, 00 (cento e sessenta mil reais). 9. Recurso especial parcialmente provido.<sup>18</sup>

114 Diante da ausência de dano, da falta de nexo causal e da inexistência de critérios objetivos para fixação do valor indenizatório, impõe-se a correção do valor da causa para patamar meramente estimativo e simbólico, compatível com a inexistência de proveito econômico real, nos termos dos artigos 292, §3º e 293 do CPC<sup>19</sup>. Subsidiariamente, na remotíssima hipótese de condenação pecuniária, pugna-se pela não aplicação dos parâmetros utilizados pelo MPF, por serem exorbitantes e incompatíveis com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

<sup>18</sup> STJ - REsp: 1712504 PR 2017/0252623-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2018.

<sup>19</sup> Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

## VII. PRELIMINARMENTE: RAZÕES PARA A EXTINÇÃO SUMÁRIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

---

### VII.1. Inépcia da petição inicial I: não há coerência entre a narrativa fático-jurídica do MPF e a conclusão em desfavor da Syngenta

115 Nos termos do art. 330, § 1º, III, do Código de Processo Civil, a petição inicial será considerada inepta quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão nela exposta. É exatamente essa a hipótese dos autos em relação à Syngenta.

116 **A petição inicial do MPF apresenta afirmações genéricas, sem explicação técnica e desprovidas de qualquer comprovação, o que inviabiliza a adequada compreensão da causa de pedir e compromete o exercício do contraditório.**

117 Além disso, veja-se apenas alguns exemplos adicionais abaixo:

(i) Logo no início, à fl. 9, o MPF argumenta: “[a]lém da toxicidade intrínseca, a atrazina possui alta persistência no meio ambiente e elevada mobilidade no solo, características que a tornam um contaminante ambiental por excelência.”. Entretanto, não indica qual estudo comprova essa suposta “alta persistência” ou “elevada mobilidade”, tampouco esclarece o que significa “contaminante ambiental por excelência”, expressão vaga e sem respaldo técnico no que tange à atividade da Syngenta;

(ii) Mais adiante, à fl. 11, o MPF sustenta que “[o]s resultados dos laudos técnicos são inequívocos e demonstram um quadro de contaminação persistente e disseminada nos territórios.”, embora eles apenas revelem concentrações de atrazina abaixo dos limites legais e que, portanto, jamais poderiam caracterizar alteração adversa ao meio ambiente;

(iii) Em outro trecho, à fl. 28, o MPF sugere que “[...] o dano mais grave e silencioso, que tem afetado as comunidades indígenas lindeiras as lavouras conforme explicitado, é o da intoxicação crônica, decorrente da exposição prolongada e cumulativa a baixas doses da substância – inclusive pela ingestão de água e alimentos contaminados – que pode se manifestar anos depois, sob a forma de câncer, distúrbios endócrinos danos neurológicos, malformações congênitas e outras patologias graves e muitas vezes irreversíveis.”. **Todavia, com a devida vênia, indaga-se: quais comunidades, exatamente?** A inicial permanece em absoluto silêncio quanto a isso, não apresentando identificação mínima de nenhuma comunidade indígena concreta que tenha sido supostamente afetada; e

(iv) À fl. 48, o MPF enfatiza que “[e]studos demonstram que, mesmo após 11 dias do término da exposição, a atrazina ainda pode ser encontrada nos músculos e nos glóbulos vermelhos do sangue” e que “[o] processo de eliminação é notavelmente lento, revelando a

*bioacumulação do composto em órgãos-alvo: são necessários 10 (dez) dias para que a concentração da atrazina no cérebro caia pela metade.*”. Essas alegações são levantadas pelo MPF como se fossem provas de danos concretos à saúde supostamente causados pela atrazina. Contudo, não há qualquer referência científica apresentada, o que torna impossível validar as afirmações do MPF e, ao mesmo tempo, o adequado exercício do contraditório.

118Esses exemplos são ilustrativos, mas, refletem um padrão de incoerência lógica que se repete por toda a narrativa do MPF. O resultado é uma petição inicial confusa e marcada por contradições, que tornam inviável a sua adequada compreensão.

119**Mais: há evidente falha dialógica entre o arcabouço fático-jurídico e a conclusão sustentada pelo MPF em relação à Syngenta.** Não há comprovação mínima dos alegados danos ambientais ou à saúde que justificariam a propositura da ação civil pública. Isso se dá, porque o MPF intitula como “dano” a utilização, em absoluto, de quaisquer produtos contendo atrazina no país, mesmo que seguindo o rito legal, qualificando e arrolando como réus simplesmente todas e quaisquer empresas que fabriquem, importem ou comercializem tais produtos, independentemente da regularidade de suas atividades.

120O MPF, assim, pleiteia a responsabilidade civil da Syngenta com base em narrativa que não se coaduna sequer conceitualmente como tal. A incompatibilidade da narrativa com os pedidos feitos pelo MPF é evidente.

121No tocante ao meio ambiente, a documentação acostada pelo MPF revela não só a inexistência de contaminação ambiental ou de danos à saúde, como que a situação rotulada pelo MPF como “dano” corresponde somente à utilização ordinária e abstrata de produtos devidamente registrados, que foram referendados por MAPA, ANVISA e IBAMA. Não bastasse, todas as concentrações de atrazina verificadas estão dentro dos parâmetros legais – como detalhado na seção V *supra*. Contudo, o MPF, ainda assim, se vale desses mesmos estudos e desvirtua as suas expressas conclusões para tentar emplacar uma verdadeira ficção jurídica, de que haveria uma “*contaminação cientificamente comprovada da Bacia Hidrográfica do Rio Dourados*” (fl. 10), quando, comprovadamente, **não há**.

122Quanto à questão da saúde, o MPF dedica 8 páginas a riscos hipotéticos, apoiando-se em estudos genéricos, preliminares e que não refutam a segurança do uso da atrazina, sem correlação com a realidade brasileira – como demonstrado na mesma seção acima referida. Não há estudos epidemiológicos validados, nem demonstração de relação causal entre o uso legal atrazina e os supostos efeitos adversos à saúde humana. **Os estudos são incompatíveis com as alegações do MPF de que o uso da atrazina, nos termos da legislação vigente, representaria perigo ou nocividade.** Ao revés, revelam que a insurreição do MPF é contra a legislação brasileira vigente, o que não guarda coerência com os pedidos de responsabilização civil.

123 Ainda que assim não fosse, o MPF não individualiza como a Syngenta seria responsável pelos supostos danos ambientais ou à saúde mencionados, se limitando a afirmar que os Réus, no geral, são responsáveis por colocar – *registre-se, a propósito, que a atividade é realizada de modo legal e autorizado* - produtos contendo a atrazina no mercado. O MPF não demonstra, nem ao menos, que tal mercado contempla o Estado do Mato Grosso do Sul. Assim, o MPF também não explicita o nexo de causalidade entre a situação que fabrica nestes autos e a Syngenta. Há falta de exatidão e clareza a respeito do objeto da pretensão do MPF, dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa pela Syngenta. **A Syngenta não tem certeza do que está sendo acusada.**

124 Soma-se a isso a contradição inerente nos pedidos. O MPF requer que os Réus aprovelem, custeiem e implementem um PRAD para remediação da suposta contaminação por atrazina no solo e nas águas da Bacia Hidrográfica do Rio Dourados. Todavia, esse PRAD deve se basear em prévio diagnóstico da área, requerido pelo MPF em sede de tutela urgência. Ora, se o dano é evidente, por que seria necessário um diagnóstico? Porque o próprio MPF, que possui um corpo técnico robusto e contava com o apoio da EMBRAPA, não conseguiu realizar esse diagnóstico para comprovar a existência de um dano ambiental concreto? Responde-se: porque não há qualquer dano ambiental.

125 **De modo geral, a conclusão é que o MPF pede a condenação da Syngenta nas obrigações de reparação e de indenização, porém, não demonstra elementos mínimos concretos para a configuração de eventual responsabilidade civil, quais sejam: ato ilícito, o dano ambiental e o nexo de causalidade. A própria narrativa fático-jurídica do MPF não é coerente com a conclusão aduzida em desfavor da Syngenta e dos Réus.**

126 Por todo o exposto, a petição inicial é inepta, tornando inviável a prestação jurisdicional. De rigor, portanto, o seu indeferimento e a extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação à Syngenta, nos termos dos arts. 330, § 1º, III, e 485, I, do CPC.

## **VII.2. Inépcia da petição inicial II: não há causa de pedir em relação à Syngenta**

127 Conforme o art. 330, § 1º, I, do CPC, a petição inicial do MPF também é inepta porque **não há especificação da causa de pedir**, ante a já demonstrada falta de delimitação objetiva e de provas indispensáveis dos requisitos mínimos de qualquer pretensão de responsabilização civil ambiental.

128 Os arts. 319 e 320 do CPC dispõem que a petição inicial deve **(i)** indicar as provas com que o MPF pretende provar os fatos alegados e **(ii)** ser instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da demanda<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> CPC, art. 319. A petição inicial indicará: (...)

CPC, art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

129 Na mesma linha, o art. 434 do CPC<sup>21</sup> atribui à parte a instrução da petição inicial ou contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. A juntada posterior de documentos novos, somente é admitida quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados.

130 Essas exigências da petição inicial não foram observadas pelo MPF, ante a manifesta ausência de comprovação mínima dos alegados danos ambientais ou à saúde, que ensejariam a propositura da ACP. Como visto, as alegações do MPF são genéricas e retóricas, não é apresentado qualquer laudo ou análise técnica indicando de forma expressa e detalhada qual a natureza do suposto dano concreto, qual sua dimensão, quando teria acontecido e quais bens jurídicos em específico teriam sido atingidos.

131 **Sendo assim, não há qualquer demonstração de danos ambientais e à saúde efetivos, nem de que o uso da atrazina teria ocasionado contaminação. O MPF confessa esse fato ao requerer, em sede de tutela de urgência que os Réus sejam compelidos a apresentar um plano de trabalho para “diagnóstico completo” da suposta contaminação do solo, das águas superficiais e das águas subterrâneas da Bacia do Rio Dourados, a ser executado por entidade técnica independente e de notória especialização.**

132 É dizer: até o MPF reconhece a fragilidade do arcabouço probatório desta Ação Civil Pública e que não cumpriu com o ônus – *elementar* – de provar as suas próprias alegações. O processo é ajuizado sem que haja prova de qualquer dano. No mínimo, o MPF não tem certeza de sua ocorrência e, apesar de não possuir hipossuficiência técnica, os pedidos de realização de estudos e diagnósticos pelos Réus – inclusive em sede de tutela de urgência – constituem manobra para tentar contornar o seu ônus. Revela, contudo, que não há causa de pedir.

133 Em outras palavras, a petição inicial, tal como posta, implica grave e irreparável prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Sendo assim, considerando a flagrante ausência dos requisitos à propositura da demanda, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, I, do CPC<sup>22</sup>.

### **VII.3. Ausência de interesse de agir: não há danos e a pretensão do MPF viola o rito previsto para a reanálise/reavaliação e as exigências legais para o adequado gerenciamento de riscos.**

134 Ainda, constata-se a carência da petição inicial em razão da falta de interesse de agir do MPF. Essa condição da ação se configura diante da presença do binômio necessidade e utilidade: **o provimento jurisdicional deve ser necessário e útil. A pretensão requerida pelo MPF é de todo desnecessária e desprovida de utilidade prática ou jurídica.**

<sup>21</sup> CPC, art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

<sup>22</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial;

135 **Primeiro**, porque, conforme exaustivamente demonstrado, *o MPF pretende a reparação de danos que não foram minimamente especificados ou comprovados – vez que, de fato, inexistentes*. Os “danos” que se pretende reparar seria a abstrata utilização de produtos contendo atrazina no país, ainda que devidamente registrados em procedimento envolvendo MAPA, IBAMA e ANVISA. Sem danos materiais, não há responsabilização.

136 **Segundo**, porque, diante da evidente fragilidade jurídico-probatória da Ação Civil Pública, *a real intenção do MPF é desconsiderar a legislação pátria e obter, via sumária e por decisão judicial em sede de tutela de urgência, o que a legislação brasileira demanda que seja analisado de forma extremamente aprofundada por IBAMA, MAPA e ANVISA, por meio de procedimentos e ritos próprios*.

137 Com efeito, a legislação brasileira já prevê e reconhece a instauração de procedimentos de reavaliação/reanálise de defensivos agrícolas.

138 Nos termos do art. 13 do Decreto Federal nº 4.074/2002, **os defensivos agrícolas, seus componentes e afins** que apresentarem indícios de redução de sua eficiência agronômica, alteração dos riscos à saúde humana ou ao meio ambiente **poderão ser reavaliados, a qualquer tempo, e ter os seus registros mantidos, alterados, suspensos ou cancelados**.

139 O detalhamento desse procedimento está descrito na Instrução Normativa Conjunta MAPA-IBAMA-ANVISA nº 02/2006 (“**Instrução Normativa Conjunta MAPA-IBAMA-ANVISA**”), a qual, no art. 1º, estipulou que as reavaliações dos defensivos agrícolas serão efetuadas nas seguintes situações:

(i) quando ocorrer alerta de organização internacional responsável pela saúde, alimentação ou meio ambiente, da qual o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordo ou convênio, sobre riscos ou que desaconselhem o uso de agrotóxico, componente ou afim;

(ii) por iniciativa de um ou mais dos órgãos federais envolvidos no processo de avaliação e registro, quando houver indícios de redução de eficiência agronômica, alteração dos riscos à saúde humana ou ao meio ambiente, e

(iii) **a pedido** do titular do registro ou **de outro interessado, desde que fundamentado tecnicamente**.

140 **Dessas previsões legais e infralegais, extrai-se, desde logo, conclusão inequívoca: o regramento especializado já contempla, de forma expressiva e suficiente, a tutela que o MPF busca alcançar por meio dessa Ação Civil Pública**. Nesse contexto, o provimento jurisdicional voltado à instauração de procedimento de reavaliação da atrazina não é necessário, tampouco útil,

sobretudo porque, conforme requerido pelo MPF – a ser conduzido unilateralmente pelo IBAMA – é incompatível com o rito legal estabelecido.

141 A Lei Federal nº 14.785/2023, em especial os artigos 26 ao 33, estabelece uma **atuação conjunta entre o MAPA, ANVISA e o IBAMA em relação ao processo de reavaliação de produtos**, cabendo ao MAPA a elaboração final de eventuais alterações normativas, após o devido processo legal administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados.

142 De fato, os procedimentos devem seguir um rito próprio e imprescindível, concebido justamente para assegurar que a decisão final seja fruto de análise ponderada e tecnicamente adequada. Veda-se a tomada de decisão generalizada e desqualificada. **Para tanto, a lei impõe, dentre outros, a necessidade de que, no processo decisório, os reguladores considerem aspectos econômicos e fitossanitários, bem como a viabilidade de uso de produtos substitutos, nos termos do artigo 3º, §9º<sup>23</sup> da Lei n. 14.785/2023.**

143 Não há dúvida que a matéria discutida nessa ação é amplamente regulada e que há via administrativa adequada para seu endereçamento, caso seja, eventualmente, necessário. O MPF, como interessado em um processo de reanálise/reavaliação de um princípio ativo de defensivos agrícolas, poderia solicitar a abertura do procedimento, apresentando a devida fundamentação técnica, conforme art. 1º, III da Instrução Normativa Conjunta MAPA-IBAMA-ANVISA nº 02/2006.

144 Isso nunca foi feito. Quando se trata de atrazina e seus derivados, jamais houve pedido de instauração, pela via adequada, de procedimento de reavaliação. **Considerando que o MPF detém pleno conhecimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, é razoável concluir que a supressão da instância administrativa, com a conseqüente mobilização do Poder Judiciário para requerimento de tutela já prevista nas leis e regimentos especializados, constitui opção deliberada.**

145 Assim, no caso concreto, a demanda não satisfaz o binômio necessidade-utilidade, pois, existe procedimento administrativo específico e amplamente regulado para reavaliação de defensivos agrícolas, previsto no art. 4º, §5º, X, da Lei nº 14.785/2023, no art. 13 do Decreto nº 4.074/2002 e disciplinado pela Instrução Normativa Conjunta MAPA-IBAMA-ANVISA nº 02/2006.

146 A escolha do MPF por ajuizar a Ação Civil Pública, em detrimento do acionamento da via administrativa adequada, revela não apenas a ausência de necessidade, mas também a inutilidade e mesmo impossibilidade do provimento jurisdicional pretendido, que não tem o condão de substituir

---

<sup>23</sup> Conforme o referido artigo, “[q]uando organizações internacionais responsáveis pela saúde, pela alimentação ou pelo meio ambiente das quais o Brasil seja membro integrante ou com as quais seja signatário de acordos e de convênios alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, **deverá a autoridade competente tomar providências de reanálise dos riscos considerando aspectos econômicos e fitossanitários e a possibilidade de uso de produtos substitutos**”.

– nem de dispensar – a análise técnica obrigatória dos órgãos competentes. A pretensão autoral é manifestamente inadequada para alcançar o resultado que afirma perseguir.

147 Nesse sentido, destaca-se a posição da doutrina especializada: “[s]endo possível a resolução do litígio pela utilização, por qualquer dos envolvidos, de instrumentos adequados postos à sua disposição pelo direito objetivo, inexistem a necessidade concreta do processo e, por decorrência, o próprio interesse de agir.”<sup>24</sup>

148 Por tudo isso, é evidente a completa desnecessidade e impropriedade da pretensão autoral. Sendo assim, não estão presentes os elementos da necessidade e utilidade, o que torna a demanda desprovida de interesse de agir, de modo que a ação deve ser extinta sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC<sup>25</sup>.

## VIII. MÉRITO: A NECESSÁRIA IMPROCEDÊNCIA DE TODOS OS PEDIDOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

---

### VIII.1. Não há qualquer falha ou defeito de segurança inerente ao uso adequado da atrazina.

149 A Ação Civil Pública nasceu fadada ao insucesso. O MPF alega que ela teria sido ajuizada com o propósito de requerer a responsabilização dos Réus por supostos danos ambientais causados ao solo e aos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Dourados pelo uso de defensivos agrícolas contendo atrazina como princípio ativo. Mas, insista-se: não comprovou a existência dos danos ou o nexo de causalidade com a Syngenta ou seus produtos.

150 Na tentativa de conferir aparência de fundamento à sua pretensão de reparação - *manifestamente infundada* - e ocultar a real motivação dessa Ação Civil Pública – *subverter a lógica do ordenamento jurídico brasileiro e impor a reavaliação da atrazina sem observância do regramento aplicável* – o **MPF cria uma ficção jurídica: uma suposta falácia do uso seguro da atrazina.**

151 Para além da inexistência de respaldo técnico-científico dessa afirmação, o MPF deslegitima e desqualifica as autoridades brasileiras, e, a bem da verdade, relega à margem todas as normas e regulamentos pertinentes aos defensivos agrícolas. O MPF omite de forma proposital a legislação existente sobre o tema, os requisitos para o registro dos produtos e a presunção de legalidade dos atos administrativos, inclusive à luz da ausência de reanálises/revalidações em curso.

---

<sup>24</sup> MARCATO, Antonio Carlos; CIANCI, Mirna; CIANCI, Mirna. **Curso de Direito Processual Civil Aplicado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

<sup>25</sup> CPC, art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

152 **Ao contrário do que sugere o MPF, o procedimento de registro não é meramente formal.** Em razão de sua complexidade inerente e do alto nível de escrutínio das autoridades – MAPA, ANVISA e IBAMA – é comum que eles tramitem por anos até que um produto seja efetivamente liberado no Brasil. Conforme esclarecido pelo próprio MAPA<sup>26</sup>:

**O Decreto 4.074/02 determina que “Para obter o registro ou a reavaliação de registro de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins, o interessado deve apresentar, em prazo não superior a cinco dias úteis, a contar da data da primeira protocolização do pedido, a cada um dos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, requerimento em duas vias, conforme Anexo II, acompanhado dos respectivos relatórios e de dados e informações exigidos, por aqueles órgãos, em normas complementares”.**

**Dessa maneira, as empresas devem apresentar os pedidos nos três órgãos, de forma quase simultânea, entregando as informações e estudos exigidos por cada órgão, em virtude das características intrínsecas a cada tipo de análise a ser realizada.**

**Essa exigência de protocolo cria filas de análises distintas nos três órgãos.**

153 Além disso, os procedimentos de registro são extremamente dinâmicos e os defensivos agrícolas e ingredientes ativos são constantemente fiscalizados. É dizer: o registro possui natureza continuada, estando condicionada à manutenção contínua dos requisitos de segurança. Longe de representar uma autorização irrestrita, o registro está submetido a controles permanentes, podendo ser inclusive suspenso, restringido ou cancelado diante de novos elementos técnicos ou científicos – i.e., se houver modificação dos pressupostos que os legitimarem. Isso se comprova pela própria previsão legal de reavaliação e reanálise de produtos, bem como pela própria prática regulatória.

154 Em 2023, por exemplo, o MAPA decidiu pelo cancelamento de 177 registros de defensivos agrícolas<sup>27</sup>. Embora a decisão possa estar vinculada a diversos fatores, incluindo modificações em condições climáticas, agrícolas e regulatórias, dois pontos importantes precisam ser ressaltados: **(i)** a tomada de ação foi rápida, pois os produtos ficaram pouco tempo no mercado (menos de 5 anos), o que evidencia, de um lado, que intercorrências, se existentes, são tempestivamente constatadas e, por outro lado, a segurança de produtos que possuem anos de uso legal consolidado, como é o caso da atrazina; e **(ii)** na maioria dos casos, as próprias empresas requerentes tomaram a iniciativa

<sup>26</sup> Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrotoxicos/filas-de-registro-de-agrotoxicos>>. Acesso em: 13/12/2025.

<sup>27</sup> Disponível em: <[https://www.agrolink.com.br/noticias/mapa-cancelou-177-registros-de-agrotoxicos-em-2023\\_493744.html](https://www.agrolink.com.br/noticias/mapa-cancelou-177-registros-de-agrotoxicos-em-2023_493744.html)>. Acesso em: 13/12/2025.

de solicitar o cancelamento dos registros, o que demonstra a prevalência de uma postura responsável e proativa do setor.

155 Em verdade, conforme se demonstrará, não há nada que sustente a tentativa forçada do MPF de contornar a legislação aplicável e de responsabilizar os Réus com base em conjecturas retóricas a respeito da atrazina.

**VIII.1.a. Não há qualquer falácia no perfil de segurança da atrazina: perigo e risco não são equivalentes. A simples utilização da atrazina não implica periculosidade inerente ao meio ambiente ou à saúde humana.**

156 O MPF afirma na inicial que “o envenenamento humano e ambiental decorrente dos produtos das rés é inconteste, e o propalado ‘uso seguro’ da atrazina – narrativa centralmente construída e disseminada pelas próprias fabricantes – é categoricamente refutado por abalizadas pesquisas e pela literatura científica internacional. A falácia do ‘uso seguro’ sustentada por dossiês técnicos e estudos de avaliação de risco que as próprias empresas rés submetem aos órgãos reguladores.” (fls. 14 do Id. 468556901).

157 **Essa alegação é tecnicamente equivocada e juridicamente irrelevante, pois ignora um princípio basilar da toxicologia e da regulamentação internacional: a distinção entre perigo e risco.** O **perigo** é a propriedade intrínseca de uma substância com potencialidades de causar efeitos nocivos em determinadas circunstâncias<sup>28</sup>; já o **risco** é a probabilidade de que esses efeitos efetivamente ocorram, considerando fatores como dose, frequência, via de exposição e medidas de mitigação<sup>29</sup>.

158 Essa diferenciação é consagrada pela OMS e pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (“FAO”), no guia “Princípios e Métodos para a Avaliação de Risco de Químicos em Alimentos”, no qual afirmam que “o risco não é determinado apenas pela presença do perigo, mas pela magnitude e probabilidade da exposição”<sup>30</sup> (**Doc. 7**).

159 A atrazina possui propriedades que, em tese, poderiam representar perigo **se utilizadas de forma inadequada**. Contudo, o risco associado ao seu uso é rigorosamente controlado, mitigado e prevenido por meio de um processo regulatório robusto – conforme a Syngenta detalhará no capítulo VIII.1.b e ss. *infra* –, que exige, dentre outros, estudos toxicológicos, ambientais e agronômicos, além da definição de limites seguros de exposição, intervalos de segurança, doses máximas e medidas de mitigação. **Nesse sentido, a potencial existência de perigo não equivale, jamais, à insegurança do produto, pois o risco é controlado e mitigado por prévio conhecimento, posologia, prescrição e advertências.**

<sup>28</sup> Cf. art. 2º, LI, da Lei nº 14.785/2023.

<sup>29</sup> Cf. art. 2º, LII, da Lei nº 14.785/2023.

<sup>30</sup> Disponível em < <https://www.who.int/publications/i/item/9789241572408>>. Acesso em 07.12.2025.

160 Para ilustrar, o mesmo raciocínio se aplica aos medicamentos<sup>31</sup>. Um remédio para dor, por exemplo, pode causar efeitos adversos graves se ingerido em doses excessivas. No entanto, essa constatação não diminui a indiscutível importância dos medicamentos para a sociedade, cujo acesso seguro e adequado constitui elemento essencial do direito constitucional à saúde<sup>32</sup>. Isso porque, quando utilizado conforme a prescrição médica e as orientações regulatórias, o risco é reduzido a níveis aceitáveis, tornando o produto seguro e benéfico. Caso fosse seguido o racional do MPF, essa realidade seria completamente desconsiderada e chegar-se-ia à absurda conclusão de que o uso de medicamentos necessariamente causaria danos à saúde.

161 Assim como ocorre com os fármacos, a atrazina é aprovada para uso somente após confirmação de que os produtos que a contenham não apresentem risco inaceitável, nos termos expressos do art. 4º, §2º da Lei nº 14.785/2023. A regra, por conseguinte, é clara. Não se trata de inexistência absoluta de riscos, mas da necessidade de garantir que eles permaneçam dentro de níveis toleráveis e seguros.

162 **Trata-se de premissa inderrogável e estruturante do procedimento de registro de defensivos agrícolas no Brasil. A análise de riscos é obrigatória para a concessão dos registros<sup>33</sup> e, no caso dos defensivos agrícolas, é realizada por meio de avaliações técnicas especializadas do MAPA, da ANVISA e do IBAMA. É justamente esse processo qualificado que confere a certeza de que, quando utilizados conforme as recomendações legais e técnicas, os produtos à base de atrazina apresentarão níveis de risco aceitáveis e serão seguros para o uso pretendido, mitigando o risco e garantindo que os benefícios sejam superiores.**

163 Portanto, a afirmação de que o “uso seguro” seria uma falácia não encontra respaldo técnico nem jurídico. O que importa para a análise de segurança é o risco real, que, no Brasil, é reduzido a níveis aceitáveis por meio do processo de registro, de práticas agrícolas seguras, fiscalização e monitoramento contínuo. Os usos aprovados em bula foram submetidos a avaliações científicas que confirmaram que, quando aplicados conforme as normas e indicações do fabricante, não há risco significativo para a saúde humana, nem para o meio ambiente.

164 Em síntese, a atrazina não é um “*contaminante por excelência*”, como sugere o MPF, mas um insumo agrícola cujo risco é controlado por um sistema regulatório rigoroso e baseado em evidências científicas. Essa abordagem garante que o produto seja seguro para uso, preservando a produtividade agrícola e a sustentabilidade ambiental.

---

<sup>31</sup> Cf. regime jurídico da Lei nº 6.360/1976.

<sup>32</sup> Cf. art. 196 e ss. da Constituição Federal de 1988.

<sup>33</sup> Cf. art. 4º, §4º, da Lei nº 14.785/2023.

**VIII.1.b. Os produtos da Syngenta à base de atrazina foram submetidos a um robusto sistema jurídico-regulatório especializado que garante a sua plena compatibilidade com a proteção do meio ambiente e da saúde humana.**

165 Para afastar qualquer tentativa de desinformação e permitir que esse d. Juízo compreenda a realidade normativa e científica que rege a matéria, a Syngenta entende ser imprescindível esclarecer, de forma detalhada, como se estrutura o processo de registro de um defensivo agrícola no Brasil, a fim de evidenciar que **(i)** o sistema jurídico-regulatório brasileiro de defensivos agrícolas é considerado um dos mais completos do mundo, pois exige avaliação tripla e **(ii)** os processos de análise em vigor são suficientemente rigorosos, garantindo a total conformidade e a segurança dos produtos à base de atrazina.

**VIII.1.c. Análise do MAPA: avaliação da eficiência agrônômica dos produtos**

166 O MAPA é responsável por avaliar a eficácia agrônômica do produto, **garantindo que o defensivo cumpra sua função no controle de pragas e doenças sem causar danos à cultura agrícola**, nos termos do art. 5º, I do Decreto Federal nº 4.074/2002<sup>34</sup>. Em regulamentação específica, a **Instrução Normativa DAS/MAPA nº 36/2009** determina que o interessado deve protocolar no MAPA, para fins de análise do seu pedido de registro, *laudos de eficiência e praticabilidade agrônômicas, de fitotoxicidade e de resíduos (art. 22), além de cópia do Certificado de Registro Especial Temporário (“RET”), que deu suporte ao teste de eficiência e praticabilidade agrônômica do produto formulado (art. 27).*

167 Todos esses documentos devem ser apresentados juntamente com Parecer Técnico conclusivo assinado pelo Responsável Técnico da Empresa pleiteante do registro, o qual deverá conter, dentre outras informações, indicações de dose do agrotóxico, época de aplicação, intervalo entre as aplicações, intervalo de segurança proposto e parecer conclusivo de fitotoxicidade (art. 30).

168 Mediante a análise desses documentos, o órgão emite o **Parecer Técnico Oficial de Eficiência e Praticabilidade Econômica** (art. 31), no qual é avaliada a compatibilidade entre os ensaios realizado no campo e os estudos de eficiência e praticabilidade agrônômica, sendo analisado **(i)** boas práticas agrícolas; **(iii)** tipo de formulação; **(iv)** quantidade de ingredientes ativo aplicado por unidade de área, número de aplicações e volume de calda utilizado; e **(v)** culturas e seu estágio de desenvolvimento (art. 31). O Parecer é utilizado para fins de elaboração do rótulo e da bula do defensivo agrícola.

169 Além disso, o artigo 5º Lei Federal nº 14.785/2023 estabelece que é de competência do MAPA:

---

<sup>34</sup> Decreto Federal nº 4.074/2002, art. 5º. Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: I - avaliar a eficiência agrônômica dos agrotóxicos e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens.

(i) analisar propostas de edição e de alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas nesta Lei e promover ajustes e adequações considerados cabíveis quanto aos agrotóxicos;

(ii) apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificados nas atividades com uso de agrotóxicos, de produtos técnicos e afins;

**(iii) autorizar e emitir o documento eletrônico de RET para a realização de pesquisa e desenvolvimento de novos agrotóxicos, de novos produtos técnicos e afins e estabelecer as medidas de segurança que deverão ser adotadas, bem como auditar os registros já expedidos;**

**(iv) conceder os registros e as autorizações de agrotóxicos para os fins previstos no caput do art. 1º desta Lei;**

(v) dar publicidade no seu sítio eletrônico aos pleitos de registro de agrotóxicos em até 30 (trinta) dias após a submissão pelo registrante, bem como à conclusão das avaliações;

(vi) definir e estabelecer prioridades de análise dos pleitos de registro de agrotóxicos para os órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde e do meio ambiente;

**(vii) analisar e homologar os pareceres técnicos apresentados nos pleitos de registro de produtos técnicos, de produtos equivalentes, de pré-misturas, de produtos formulados e de produtos genéricos, conforme as análises de risco à saúde e ao meio ambiente, e divulgar em seu sítio eletrônico; e**

(viii) monitorar conjuntamente com o órgão federal responsável pelo setor da saúde os resíduos de agrotóxicos em produtos de origem vegetal.

170 Trata-se, portanto, de competência do MAPA a alteração de atos normativos e de eventuais ajustes e adequações considerados cabíveis quanto aos defensivos.

#### ***VIII.1.d. ANVISA: avaliação à luz da saúde humana***

171A ANVISA, por sua vez, **realiza a avaliação toxicológica dos defensivos agrícolas e a sua classificação em relação aos riscos à saúde**, conforme previsto no art. 6º, I, II e III, do Decreto Federal nº 4.074/2002<sup>35</sup>.

---

<sup>35</sup> Decreto Federal nº 4.074/2002, art. 6º Cabe ao Ministério da Saúde: (...) I - definir os critérios técnicos para a classificação toxicológica e para a avaliação do risco à saúde decorrente do uso de agrotóxicos, seus componentes e afins; II - realizar a classificação toxicológica de agrotóxicos e afins; III - avaliar o risco à saúde decorrente do uso de agrotóxicos e afins.

172 **Na contramão do que alega o MPF, há um modelo regulatório que antecipa, mensura e controla todos os potenciais riscos relevantes à saúde humana, valendo-se de parâmetros internacionalmente reconhecidos e adotados, e que a conclusão pela viabilidade sanitária do produto não decorre de presunção, mas de sucessivas análises técnicas, desenhadas precisamente para resguardar a saúde pública.**

173 Essas análises consideram os potenciais efeitos do produto sobre a saúde humana, envolvendo, inclusive, estudos de mutagenicidade, carcinogenicidade e toxicidade reprodutiva.

174 Os critérios para avaliação e classificação toxicológica feitas pela ANVISA são reguladas pela **Resolução da Diretoria Colegiada (“RDC”) ANVISA nº 294/2019**. Esse processo de avaliação toxicológica tem como objetivo analisar o risco para a saúde humana decorrente da exposição à substância em análise.

175 Para instruir o processo de avaliação toxicológica, os interessados devem apresentar a seguinte documentação mínima: **(i)** laudo laboratorial com a concentração do ingrediente ativo, aparência, cor, estado físico e densidade do produto formulado; **(ii)** declaração sobre a composição qualitativa e quantitativa, contendo o nome químico de cada componente, número CAS (*Chemical Abstract Services*), quando disponível, e concentração nominal para produtos formulados; **(iii)** para cada fabricante do produto técnico, o requerente deve apresentar o histórico, a descrição, identificação e o controle dos pontos críticos a processo de síntese, informações sobre os testes de controle de qualidade, a discussão do potencial de formação de produtos de degradação e a especificação da composição qualitativa e quantitativa. (art. 3º).

176 Para produtos técnicos (substância ativa pura), devem ser apresentados diversos estudos<sup>36</sup>:

(i) **Estudos de propriedades físicas e químicas**, que abrange, dentre outros, a estabilidade térmica e ao ar do produto, a solubilidade em água e outros solventes, e laudo laboratorial de cinco lotes diferentes do produto;

(ii) **Estudos toxicológicos e de toxicocinética**, que se destinam a avaliar possível toxicidade oral aguda, toxicidade cutânea aguda e toxicidade inalatória aguda, bem como possíveis desfechos toxicológicos do produto, como a sensibilização cutânea e respiratória. Além disso, também são exigidos **estudos de mutagenicidade, de toxicidade oral em doses repetidas, de toxicidade crônica e carcinogenicidade, toxicidade reprodutiva ou de toxicidade sobre o desenvolvimento, de modo e/ou mecanismo de ação, de metabolismo em plantas e neurotoxicidade.**

---

<sup>36</sup> Cf. Anexo I da RDC nº 294/2019.

177 Para os produtos formulados (produtos prontos para uso agrícola), estudos similares também devem ser apresentados à ANVISA, conforme definido no Anexo II da RDC. Em todos os casos, os estudos devem ser realizados de acordo com os protocolos vigentes publicados pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (“OCDE”) ou por outras autoridades com requisitos similares (art. 20).

178 A partir de todos esses documentos, a avaliação toxicológica é realizada com base nos critérios de força da evidência<sup>37</sup> e de peso da evidência<sup>38</sup>. Nas etapas iniciais da avaliação de risco, identifica-se os potenciais perigo do produto à saúde humana e determina-se como a dose influencia os efeitos tóxicos. Verifica-se se existe um nível de exposição sem efeito adverso observado (“NOAEL”)<sup>39</sup> ou, na sua falta, o nível mais baixo em que se observa efeito adverso (“LOAEL”)<sup>40</sup>. Com base nisso, definem-se valores de referência: a **Ingestão Diária Aceitável (“IDA”)**<sup>41</sup> e, quando necessário, a **Dose de Referência Aguda (“DRfA”)**<sup>42</sup> (art. 5º e 6º).

179 Uma vez deferida, o processo perante a ANVISA não é encerrado. Em seguida, passa-se a avaliar a exposição real ao produto, dividida em **(i)** avaliação da exposição dietética aguda (a curto prazo); e **(ii)** avaliação da exposição dietética crônica (ao longo do tempo). Para a realização dessa análise, são aplicadas equações para calcular a Ingestão Máxima Estimada Aguda (“IMEA”)<sup>43</sup> e a Ingestão Diária Máxima Teórica (“IDMT”)<sup>44</sup> – art. 7º a 10.

180 Depois de todas essas análises e evidenciado que o produto não é inviável à saúde humana, será realizada a sua classificação toxicológica, seguindo a padronização do Sistema Globalmente

<sup>37</sup> RDC ANVISA nº 294/2019, art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições (...) VII - **força da evidência**: grau de confiabilidade sobre o resultado de um determinado experimento com base em seu nível de significância estatística e/ou biológica e em seu delineamento experimental;

<sup>38</sup> RDC ANVISA nº 294/2019, art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições (...) XII - **peso da evidência**: interpretação dos dados toxicológicos no contexto de todas as informações disponíveis em que são avaliadas a força e a qualidade das evidências relacionadas a uma decisão;

<sup>39</sup> RDC ANVISA nº 295/2019, art. 3º Para efeitos desta Resolução adotam-se as seguintes definições: (...) XX - **nível sem efeito adverso observado** (*no observed adverse effect level* - NOAEL): maior dose testada de uma substância, na qual não são observados efeitos adversos em animais experimentais, expressa em miligrama de substância por quilograma de peso corpóreo por dia (mg/kg p.c./dia);

<sup>40</sup> RDC ANVISA nº 295/2019, art. 3º Para efeitos desta Resolução adotam-se as seguintes definições: (...) XXI - **nível mais baixo de efeito adverso observado** (*lowest observed adverse effect level* - LOAEL): menor dose testada de uma substância, na qual são observados efeitos adversos em animais experimentais, expressa em miligrama de substância por quilograma de peso corpóreo por dia (mg/kg p.c./dia).

<sup>41</sup> RDC ANVISA nº 295/2019, art. 3º Para efeitos desta Resolução adotam-se as seguintes definições: (...) XIII - **ingestão diária aceitável (IDA)**: quantidade estimada de substância presente nos alimentos que pode ser ingerida diariamente ao longo da vida, sem oferecer risco apreciável à saúde do consumidor, expressa em miligrama de substância por quilograma de peso corpóreo (mg/kg p.c.)

<sup>42</sup> RDC ANVISA nº 295/2019, art. 3º Para efeitos desta Resolução adotam-se as seguintes definições: (...) VI - **dose de referência aguda (DRfA)**: quantidade estimada de substância presente nos alimentos que pode ser ingerida durante um período de até 24 horas, sem oferecer risco apreciável à saúde do consumidor, expressa em miligrama de substância por quilograma de peso corpóreo (mg/kg p.c.).

<sup>43</sup> RDC ANVISA nº 295/2019, art. 3º Para efeitos desta Resolução adotam-se as seguintes definições: (...) XV - **ingestão máxima estimada aguda (IMEA)**: quantidade máxima estimada de resíduo de agrotóxico ingerida durante um período de até 24 horas, assumindo-se que o alimento consumido apresenta resíduo de agrotóxico na concentração do MCR (Maior Concentração de Resíduo) ou MREC (Mediana dos Resíduos dos Estudos de Campo), expressa em miligrama de resíduo por quilograma de peso corpóreo (mg/kg p.c.).

<sup>44</sup> RDC ANVISA nº 295/2019, art. 3º Para efeitos desta Resolução adotam-se as seguintes definições: (...) XIV - **ingestão diária máxima teórica (IDMT)**: quantidade máxima estimada de resíduo de agrotóxico em alimentos ingerido per capita diariamente, assumindo-se que os alimentos apresentam resíduos nas concentrações dos valores da Mediana de Resíduos de Estudos de Campo (MREC), os valores médios de consumo de alimentos e de peso corpóreo de uma população, expressa em miligrama de resíduo por quilograma de peso corpóreo (mg/kg p.c.).

Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (“GHS”), proposta pela ONU. Todas as informações relevantes deverão constar dos rótulos e bulas dos produtos.

181 Do encadeamento lógico e técnico dessas etapas, resta evidente que o procedimento de avaliação conduzido pela ANVISA **não se limita a uma análise superficial ou meramente formal**, mas constitui um **sistema completo, progressivo e cientificamente estruturado de gestão de risco**. Trata-se, portanto, de um modelo regulatório que **antecipa, mensura e controla todos os potenciais riscos relevantes à saúde humana**.

#### ***VIII.1.e. IBAMA: análise à luz do meio ambiente***

182 O IBAMA é responsável pela análise dos potenciais impactos ambientais, conforme determina o art. 7º, II do Decreto Federal nº 4.074/2002<sup>45</sup>, compreendido de duas vertentes:

(i) **Avaliação do Potencial de Periculosidade Ambiental (“PPA”)**, que considera parâmetros como transporte do produto no solo, persistência do produto no ambiente, bioconcentração do ativo a longo prazo e ecotoxicidade a organismos não alvos. Depois dessa análise, o produto recebe uma nota, que dá origem à sua classificação com relação ao risco de contaminação; e

(ii) **Avaliação de Risco Ambiental (“ARA”)**, que analisa desde o comportamento do produto, transporte, destino ambiental e hipóteses dos riscos que podem resultar do uso, considerando os níveis de exposição dos receptores aos agrotóxicos. Há um consenso pelas autoridades regulatórias mundiais (EUA, União Europeia, Austrália, Canadá, e outros países desenvolvidos) de que a ARA de agrotóxicos é a forma de avaliação para fins regulatórios mais abrangente entre as metodologias disponíveis, assegurando que esses produtos possam atender as mais exigentes e modernas diretrizes ambientais.

183 Em regulamentação específica, a **Portaria IBAMA nº 84/1996** estabeleceu os procedimentos a serem adotados para a avaliação do PPA dos defensivos agrícolas. Nos termos do art. 3º, os defensivos são classificados quanto ao seu potencial de periculosidade ambiental a partir de aspectos de bioacumulação, persistência, transporte, toxicidade a diversos organismos, potencial mutagênico, teratogênico e carcinogênico.

184 Assim, a etapa da avaliação do PPA compreende o mapeamento dos riscos ambientais decorrentes do produto com a formulação proposta pelo empreendedor no âmbito do requerimento de registro. A ARA, por sua vez, será realizada sempre que a classificação de periculosidade ambiental

---

<sup>45</sup> Decreto Federal nº 4.074/2002, art. 7º Compete ao órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente: (...) III - analisar e homologar a análise de risco ambiental apresentada pelo requerente dos agrotóxicos, dos produtos de controle ambiental e afins, facultada a solicitação de complementação de informações.

considerando os usos propostos ensejar a necessidade da geração de informação de campo, ou quando, a critério do IBAMA, for verificada a sua necessidade (art. 6º).

185 **Novamente, tem-se que o conjunto de procedimentos conduzidos pelo IBAMA evidencia que a análise ambiental dos defensivos agrícolas não se resume a juízo abstrato ou genérico, mas constitui um processo técnico, escalonado e cientificamente estruturado de avaliação e gestão de risco ambiental.**

186 Portanto, o rito do processo de avaliação conduzido pelo IBAMA demonstra, de forma inequívoca, que não procede a afirmação do MPF de que “a *autarquia ambiental permaneceu omissa, permitindo a continuidade irrestrita de seu uso apesar dos alertas nacionais e internacionais*”. Também é prova de que a atrazina passou por rigorosa análise técnica de natureza ambiental, que inclui estudos sobre impacto ambiental, persistência no solo e na água, toxicidade para organismos aquáticos e diretrizes para manejo adequado, não subsistindo a alegação de insuficiência da avaliação ambiental.

#### ***VIII.1.f. O processo de registro como prova da compatibilidade da atrazina com o meio ambiente e a saúde humana.***

187 Da análise da legislação vigente e dos ritos instituídos pelo MAPA, pela ANVISA e pelo IBAMA, é claro o entendimento de que a concessão do registro aos produtos à base de atrazina decorre de atuação diligente das autoridades competentes e fundamentada em critérios técnico-científicos. Tal decisão não pode ser invalidada por alegações genéricas e infundadas de supostos defeitos de segurança, como pretende o MPF, desprezando a avaliação rigorosa, sistemática e tripartite, de riscos que foi conduzida.

188 **A concessão do registro de defensivos agrícolas** consiste, justamente, no ato que confere o direito de sua produção, comercialização, exportação, importação, manipulação ou utilização. Por expressa disposição legal<sup>46</sup>, trata-se de **ato privativo do MAPA**, mas, o registro **só ocorre depois de envolvimento e dos resultados das avaliações da ANVISA e do IBAMA**. Em termos dos critérios decisórios, como já apontado anteriormente, a Lei Federal nº 14.785/2023 expressamente proíbe o registro de defensivos agrícolas que apresentem risco inaceitável<sup>47</sup>.

189 Portanto, não há justificativa para o esvaziamento do processo de registro pretendido pelo MPF e a violação da distribuição de competências legais. É mais uma cortina de fumaça erguida pelo MPF, para ocultar a falta de qualquer pressuposto de responsabilização dos Réus. Não há falha sistêmica de controle da atrazina. Conforme aprovada, a atrazina não implica uma inerente contaminação ou

<sup>46</sup> Artigo 2º, inciso XLII, da Lei Federal nº 14.785/2023.

<sup>47</sup> Art. 4º. (...) § 3º É proibido o registro de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins que apresentem risco inaceitável, observado o disposto no § 1º deste artigo, para os seres humanos ou para o meio ambiente, por permanecerem inseguros, mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco.

qualquer tipo de dano ambiental, tampouco prejuízos à vida e à saúde humana. O perfil de segurança da atrazina foi exaustivamente demonstrado por meio das análises técnicas, estudos toxicológicos e avaliações de risco conduzidos pelos órgãos competentes. Não há qualquer elemento probatório nessa Ação Civil Pública que infirme ou invalide esse fato, nem a legalidade do ato administrativo de registro, como se demonstrará a seguir.

### **VIII.2. Presunção de legitimidade dos atos administrativos relativos ao processo de registro dos produtos contendo a atrazina e a ausência de provas para afastá-la.**

190 Os defensivos agrícolas à base de atrazina fabricados e comercializados pela Syngenta, cuja segurança o MPF questiona nesta ação, foram registrados por meio de atos administrativos do MAPA, após a conclusão do rigoroso processo administrativo de análise técnica descrito no capítulo diretamente *supra*.

191 Nesse contexto, aplica-se o **princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos**, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública é considerado válido e conforme a lei até prova em contrário. Trata-se de presunção relativa (*ius tantum*), que admite prova contrária, mas, impõe ao impugnante o ônus de demonstrar vícios ou ilegalidades. Como leciona Gabriel Lino de Paula Pires:

**Ao cidadão interessado ou eventualmente atingido pelo ato é facultado contestar sua validade, mas o ônus de demonstrar as inverdades, os vícios ou defeitos legais incumbe a ele próprio.** Se o cidadão atingir o objetivo de demonstrá-los, poderá obter a invalidação do ato. **Fora disso, persiste a presunção de legalidade do ato e subsiste o próprio ato em sua existência plena.**<sup>48</sup>

192 Essa orientação é reiterada pela jurisprudência. Em caso análogo, a Ação Popular nº 0802385-55.2020.4.05.8100, ajuizada para suspender atos do MAPA relativos ao registro de defensivos agrícolas, **foi julgada improcedente**. O d. Juízo da 10ª Vara Federal do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região concluiu que **não houve comprovação técnica capaz de afastar a presunção de legalidade dos atos administrativos e manteve a sentença**:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. REMESSA NECESSÁRIA (art. 19 da Lei n.º 4.717/65). Ato nº 62 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. liberação de agrotóxicos. Lei Federal nº 7.802, de 11/07/1989. AUSÊNCIA DE PROVA da lesão ao MEIO AMBIENTE. alegado alto grau de toxicidade e de periculosidade. alegações genéricas, sem respaldo técnico e comprovação científica. PRESUNÇÃO DE legalidade e legitimidade dos atos**

<sup>48</sup> PIRES, Gabriel Lino de Paula. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021

**administrativos. não elidida. sentença mantida. (...) 3. No caso em apreço, a parte autora pretende suspender os efeitos do Atos nºs 1, 4, 7, 10, 17, 24, 29, 34, 42, 62 e 70 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. (...)9. Não se pode olvidar que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, incumbindo à parte autuada o ônus da contraprova à presunção, demonstrando, a existência de vício capaz de caracterizar a nulidade do ato, o que não ocorreu no caso em apreço. 10. No dizer do Professor Hely Lopes Meirelles, "Os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. (...) Considerando que o procedimento de avaliação toxicológica e liberação de agrotóxicos é questão absolutamente complexa e sensível, o acolhimento das alegações do autor requer comprovação técnica que se contraponha as avaliações da ANVISA, do MAPA e do IBAMA, o que não foi capaz de apresentar, não restando, portanto, comprovada a ilegalidade dos Atos nºs 1, 4, 7, 10, 17, 24, 29, 34, 42, 62 e 70 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. 12. Remessa necessária improvida.<sup>49</sup>**

193 Em outras palavras, a viabilidade da atrazina para uso à luz da saúde humana e do meio ambiente já foi atestada pelo MAPA por meio de seu registro, com base em avaliações toxicológicas e ambientais referendadas, respectivamente, pela ANVISA e pelo IBAMA.

194 **Justamente em razão dessa análise técnica e fundamentada de diversos aspectos atrelados ao uso de defensivos agrícolas, não cabe ao Poder Judiciário, por mera e infundada liberalidade do MPF, a revisão do mérito administrativo de atos do MAPA e que contaram com o profundo envolvimento do IBAMA e da ANVISA.**

195 Neste caso, a resposta é uma só: o MPF não apresentou prova **mínima** de qualquer ilegalidade nos atos administrativos que conduziram ao registro dos defensivos agrícolas que pretende combater. Relembre-se que o MPF sequer versou sobre a legislação vigente e aplicável à matéria. Não há discussão, portanto, quanto à legalidade dos atos de registro dos produtos contendo atrazina e, logo, do procedimento criterioso que os antecederam, ambos os pontos jamais enfrentados pelo MPF. Simples assim.

196 Não só isso: a presunção de legitimidade é corolário dos **princípios da legalidade e da separação de poderes**, assegurando que decisões técnicas da Administração Pública não sejam desconstituídas por alegações genéricas, sem respaldo técnico. A tentativa do MPF de afastar essa

---

<sup>49</sup> TRF-5 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 0802385-55.2020.4.05.8100, Relator.: FRANCISCO ROBERTO MACHADO, Data de Julgamento: 30/03/2023, 1ª TURMA.

presunção, sem prova concreta que contradiga os resultados das avaliações do MAPA, da ANVISA e do IBAMA sobre a atrazina, viola esses princípios e compromete a segurança jurídica. Assim, os registros e as avaliações dele integrantes

197 Diante disso, não há qualquer elemento capaz de afastar a presunção de legitimidade e a validade dos registros da atrazina, ou das avaliações técnicas que os respaldam.

### **VIII.3. Violação do rito legal de reavaliação dos defensivos agrícolas**

198 Como se não bastasse o atentado contra o regramento especializado vigente e os atos administrativos legalmente emitidos pelos órgãos competentes, o MPF ainda pretende, expressamente, a violação do rito legal para a reavaliação de defensivos agrícolas. Isso porque o MPF requer que o IBAMA, isoladamente e sob pena de responsabilidade, inicie o procedimento de reavaliação do registro da atrazina.

199 Conforme já se demonstrou no capítulo VII.3 *supra*, o ordenamento jurídico brasileiro admite a reavaliação de defensivos agrícolas, contudo, esse procedimento está sujeito a rito legal específico e notadamente mais complexo do que sugere o MPF. Assim como o registro, a reavaliação não é um procedimento aleatório e está baseada em normas igualmente rigorosas.

200 **Nos termos da Lei nº 14.785/2023, o MAPA – e não o IBAMA – é o órgão competente pela coordenação da reavaliação.** Na qualidade de órgão federal responsável pelo setor ambiental, é verdade que, como visto, o IBAMA possui determinadas competências legais na regulação dos defensivos agrícolas. Contudo, a condução de medidas de reavaliação não lhe compete.

201 Resta claro, portanto, que o pedido formulado pelo MPF simplesmente ignora a legislação especializada e objetiva invadir a esfera de competência do MAPA. Na remota hipótese de que seja provido, implicaria usurpação de competência e violação frontal dos ritos legais.

202 Ainda, o MAPA é o ente responsável pela determinação das medidas cabíveis após a conclusão do processo de reavaliação, como é o caso de eventuais restrições à comercialização e proibições, suspensões ou restrições à produção, à importação ou ao uso de determinado defensivo agrícola, caso necessário. Por essa razão, decisões inerentes a procedimentos de reavaliação ou reanálise jamais poderão ser tomadas à revelia do MAPA.

203 Mais: os efeitos da pretensão do MPF se estenderiam para além das partes, na medida em que o MAPA e a ANVISA – integrantes necessários da reavaliação – seriam obrigados a se submeter a decisões relativas a atos de sua competência, em virtude de ação da qual não são parte. Isso é vedado pelo art. 506 do CPC e afronta o direito ao contraditório e ampla defesa. **A decisão judicial não pode criar obrigações para órgãos reguladores que não participaram do processo.**

204 Em adição, a conclusão do processo de reavaliação também deve ser objeto de prévia Análise de Impacto Regulatório (“AIR”), nos termos do Decreto nº 10.411/2020. Neste sentido, o artigo 2º do referido Decreto é elucidativo:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - análise de impacto regulatório - AIR - procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterà informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

205 Ainda, a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, será precedida de AIR, conforme o artigo 3º do Decreto nº 10.411/2020.

206 Ou seja, o pedido do MPF viola frontalmente todo o arcabouço regulatório sobre o tema, sendo que qualquer decisão judicial que desconsidere essa arquitetura poderá gerar um efeito cascata em toda a regulação administrativa de defensivos agrícolas e demais produtos similares.

207 A regulação e controle passariam a ser por decisões judiciais e não mais por um devido e regular processo administrativo complexo.

208 Não bastasse, o pedido do MPF também é inadequado por supressão da instância administrativa. Como exaustivamente fundamentado no capítulo VII.3 *supra*, processos de reavaliação devem ser instaurados perante as autoridades competentes, na esfera administrativa. O MPF optou pelo ajuizamento dessa Ação Civil Pública pelo MPF em detrimento do caminho legal adequado. Assim, seus pedidos não devem ser acatado.

#### **VIII.4. Impossibilidade de invocação de experiências estrangeiras como fundamento da pretensão reparatória**

209Ao longo da petição inicial, o MPF insinua que a atrazina não é autorizada em diversos países, com destaque para os membros da União Europeia (“UE”), sugerindo que tal circunstância deveria servir de parâmetro para sua proibição no Brasil. Essa premissa, contudo, não se sustenta.

210O deslinde da Ação Civil Pública deve estar pautado, única e exclusivamente, no ordenamento jurídico brasileiro. **O tratamento regulatório conferido à atrazina em outras regiões não é fundamento – fático ou jurídico – para ações de responsabilização ajuizadas no Brasil, por supostos danos ocorridos no país e que envolvem pessoas, órgãos e autarquias brasileiros.** Essa situação é juridicamente inadmissível, sobretudo quando as normas estrangeiras são invocadas para restringir ou sancionar atividades lícitas à luz da legislação nacional.

211**O Brasil possui normas robustas e especializadas que regulam todos os aspectos relativos ao regime jurídico dos defensivos agrícolas no território nacional, incluindo a pesquisa, a produção, a rotulagem, a comercialização, a utilização, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de tais produtos.**

212A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o Poder Público deverá regulamentar o uso de defensivos agrícolas<sup>50</sup>. Para atender ao mandamento constitucional, foram editadas a Lei nº 7.802/1989 - atualmente revogada, mas que esteve vigente durante o período de julho de 1989 até dezembro de 2023 (ou seja, por mais de 30 anos) – e a Lei nº 14.785/2023 – vigente desde 28 de dezembro de 2023. As leis são o resultado de processos legislativos complexos e multidisciplinares, no qual houve a adequada ponderação e compatibilização dos diversos princípios, direitos, deveres e interesses envolvidos na matéria.

213**Portanto, ao sugerir que regulamentos e padrões estrangeiros sejam importados para a imposição de obrigações no território brasileiro, o MPF requer, portanto, a absoluta violação e o esvaziamento do sistema legal e regulatório existente.**

214Com efeito, a utilização de regulamentação estrangeira como base para a imposição de obrigações judiciais no território brasileiro é juridicamente inadmissível. Não suficiente, o MPF ainda se vale de uma narrativa deliberadamente omissiva e parcial sobre o uso e a regulamentação da atrazina em outras regiões, que também deve ser adequadamente ponderada.

215No caso da União Europeia, a atrazina deixou de ser aprovada em 2004, por meio da Decisão da Comissão 2004/248/CE<sup>51</sup>, não por evidências de risco à saúde humana ou ao meio ambiente, mas

<sup>50</sup> Artigo 225, §1º, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

<sup>51</sup> Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN-PT/TXT/?from=EN&uri=CELEX%3A32004D0248>>. Acesso em: 06/12/2025.

exclusivamente porque os dados apresentados à época foram considerados insuficientes para demonstrar que, nos usos pretendidos, as concentrações da substância ativa e de seus metabólitos não excederiam o limite de 0,1 µg/L em águas subterrâneas.

216 Esse limite não decorre de avaliação técnica e científica específica sobre a atrazina, mas de um parâmetro genérico e arbitrário aplicado a todos os defensivos agrícolas na UE, independentemente de suas propriedades intrínsecas. Nenhum outro aspecto — como risco para humanos, organismos não-alvo ou resíduos em alimentos — foi apontado como fundamento para a não inclusão da atrazina na lista de ingredientes ativos autorizados.

217 **O cenário europeu, portanto, reflete uma escolha regulatória baseada em um critério político e normativo próprio, que não guarda relação com a metodologia científica adotada pelo Brasil.** Ao contrário, no ordenamento jurídico brasileiro, a atrazina passou por um processo rigoroso de avaliação técnica, descrito acima que analisaram sua eficácia agrônômica, seus impactos à saúde humana e seus efeitos ambientais, concluindo pelo uso seguro nos termos da legislação vigente.

218 Mais uma vez, a Syngenta se vê obrigada a dizer o óbvio: os sistemas jurídicos são completamente distintos, não havendo qualquer obrigação de incorporação de decisões e entendimentos estrangeiros pelo Poder Judiciário brasileiro. Portanto, todos os argumentos do MPF sobre o tema devem ser inteiramente rechaçados.

#### **VIII.5. Inaplicabilidade dos princípios de precaução e prevenção para fins de responsabilização**

219 O MPF sustenta que os Réus, ao introduzirem no mercado produtos à base de atrazina, violariam os princípios da precaução e da prevenção. Contudo, essa alegação parte de uma interpretação equivocada desses princípios, que não são instrumentos para aplicação de responsabilidade civil, mas sim metodologias voltadas ao gerenciamento de riscos ambientais.

220 O princípio da prevenção atua para evitar danos conhecidos e cientificamente comprovados, enquanto o princípio da precaução é aplicado em cenários de incerteza científica, quando há ameaça verossímil de dano grave ou irreversível, ainda que não haja certeza. Ambos, portanto, têm natureza preventiva e orientadora. Logo, por constituírem mandamentos de otimização abstratos, a sua formulação não é suficiente para fundamentar as condições de sua operacionalização e impor obrigações individualizadas aos seus destinatários, de modo que não servem como fundamento autônomo para imputar responsabilidade civil.

221 O Poder Público deve reger as suas atividades com observância dos princípios da precaução e da prevenção. Mas a sua aplicação deve ser compatibilizada com os demais princípios e interessantes

relevantes à sociedade. Essa assertiva deve levar a uma aplicação ponderada dos princípios à luz das situações concretas e individuais.

222Esse é o posicionamento da doutrina especializada, conforme exposto por TERESA ANCONA LOPEZ<sup>52</sup>:

**Em suma, conforme falamos anteriormente, deve haver prudência na aplicação do princípio da precaução, ou seja, “precaução da precaução” e, para isso, o uso dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é indispensável.**

223 O argumento do MPF é que haveria violação (i) do princípio da prevenção, pois a contaminação de corpos hídricos pela substância seria uma “*certeza científica*”; e (ii) do princípio da precaução, pois persistiria “*incomensurável incerteza*” sobre os efeitos crônicos e sinérgicos da exposição a longo prazo, especialmente em grupos vulneráveis como crianças e gestantes.

224Entretanto, **essa construção ignora que os riscos associados ao uso da atrazina foram amplamente analisados pelos órgãos competentes (MAPA, ANVISA e IBAMA) no processo de registro dos defensivos agrícolas**, conforme descrito no capítulo VIII.1.b e ss. *supra*, o que, por si só, garante a inexistência de riscos de danos irreversíveis ou inaceitáveis. **Esse processo é justamente a aplicação prática dos princípios da precaução e da prevenção, pois envolve avaliação técnica rigorosa, definição de limites seguros e imposição de medidas para reduzir riscos a padrões aceitáveis.** Mais uma vez, a Syngenta se vê obrigada a dizer: não há qualquer respaldo na argumentação do MPF.

225Como ensina PAULO DE BESSA ANTUNES<sup>53</sup>:

**“[...] a precaução não pode ser uma cláusula geral, aberta e indeterminada. Ela é, antes de mais nada, uma metodologia a ser empregada na gestão de riscos inerentes às atividades utilizadoras de recursos ambientais, buscando reduzi-los a padrões aceitáveis. Destarte, parece bastante claro que se faz necessária uma definição prévia do que se pretende prevenir e qual o risco a ser evitado. Isso, contudo, só pode ser feito diante da análise das diferentes alternativas que se apresentam para a implementação ou não de empreendimento ou atividade”.**

226Portanto, não há violação aos princípios da precaução ou da prevenção. Pelo contrário, a atuação da Syngenta reflete estrita observância às normas regulatórias e às melhores práticas de gestão de

<sup>52</sup> LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 129.

<sup>53</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Princípio da Precaução no Direito Ambiental Brasileiro*. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 13, n. 27, p. 63- 88, set./dez. 2016.

risco, garantindo que a atividade seja desenvolvida dentro de padrões aceitáveis e seguros. A tentativa do MPF de utilizar esses princípios como fundamento para responsabilização civil, sem comprovação de dano ou nexo causal, desvirtua sua finalidade e não encontra respaldo na doutrina especializada.

**VIII.6. Não há requisitos para configuração de responsabilidade civil ambiental e dano moral de ordem coletiva: não há conduta imputável à Syngenta, não há contaminação, não há dano ambiental ou à saúde pública.**

227A responsabilidade civil ambiental encontra-se delineada nos termos da Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente – “**PNMA**”), no art. 14, § 1<sup>o</sup><sup>54</sup> e no art. 225, §3<sup>o</sup><sup>55</sup> da Constituição Federal, e consiste, em síntese, na obrigação de recomposição de eventuais danos causados ao meio ambiente ou, caso não seja possível, no seu ressarcimento.

228A legislação prevê a responsabilidade objetiva na matéria e, portanto, não se perquire a existência de culpa *lato sensu*, isto é, dolo, imprudência, imperícia ou negligência. Contudo, a legislação exige a **comprovação do dano** e do **nexo de causalidade** entre a degradação ambiental e a **conduta do agente** para que seja configurada a obrigação de reparação ou ressarcimento.

229Destarte, tais elementos são **absolutamente imprescindíveis e indissociáveis para a configuração da responsabilidade civil ambiental. Logo se nota que a Ação Civil Pública não possui qualquer fundamento, pois tais elementos não estão presentes no caso.**

**VIII.6.a. Ausência de conduta comissiva ou omissiva. A Syngenta atende à legislação acerca do registro e comércio dos defensivos agrícolas**

230O primeiro requisito que poderia, em tese, ensejar a possibilidade de aplicação da responsabilização civil ambiental é a conduta do agente. Esta pode ser comissiva, quando ativamente der causa ao dano ambiental, ou omissiva, quando, ainda que indiretamente, concorrer para a ocorrência de tal dano.

231Assim, **é essencial que haja a comprovação do primeiro elemento da responsabilização civil ambiental (i.e., a autoria do fato).** Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup>

---

<sup>54</sup> Lei Federal nº 6.938/1981, art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1<sup>o</sup> - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

<sup>55</sup> Constituição Federal, art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3<sup>o</sup> As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Região que, em outras oportunidades, negou provimento a ações que buscavam a reparação civil ambiental, em virtude da ausência de comprovação da autoria:

AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E DE POSSE E/OU PROPRIEDADE SOBRE A ÁREA DEGRADADA. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. A questão em exame versa sobre a pretensão de se responsabilizar o réu pelo desmatamento ilegal ocorrido em floresta nativa na região amazônica, tendo como prova unicamente a indicação de propriedade da terra por terceiro localizado na região dos fatos. 2. A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 1.756.656-SP, de Relatoria do Min. Francisco Falcão, firmou entendimento no sentido de que "a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva e solidária. E, nos casos em que o Poder Público concorre para o prejuízo por omissão, a sua responsabilidade solidária é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência)". 3. A responsabilidade civil pressupõe a existência de conduta, resultado e nexo de causalidade, excetuando-se esse último, em alguns casos, quando a obrigação for *propter rem*, em que a responsabilidade pelo dano ambiental acompanha a coisa. 4. Assim, a responsabilidade civil por danos ambientais, embora objetiva, não dispensa a existência de conduta do réu apta a gerar o dano. Conforme entendimento deste Tribunal, "a responsabilidade objetiva, mesmo em matéria de dano ambiental, não tem a extensão de dispensar totalmente a demonstração, ainda que indiciária, da autoria e causalidade", sendo certo também que, ainda que tenha havido a inversão do ônus da prova em sede de decisão interlocutória, esta medida haveria de ser considerada com reservas, diante da dificuldade da prova negativa em sentido contrário, nas circunstâncias. Nesse sentido: AC 0030767-44 .2010.4.01.3900, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 15/02/2016, pág. 186. 5. Na hipótese, a imputação da infração ambiental foi atribuída ao réu meramente por suposição, cuja autoria não foi confirmada pelas provas existentes nos autos e nem o Ministério Público Federal se valeu das prerrogativas de produzi-las, tendo, inclusive, requerido a improcedência da ação em sede de alegações finais, a demonstrar que a ausência de elementos inviabiliza eventual condenação. (...) 6. Correto o entendimento do juízo a quo em sopesar as provas apresentadas nos autos e afastar as indenizações em danos materiais e morais, bem como a obrigação de fazer, ante a ausência de comprovação da conduta e do nexo de causalidade com o dano ambiental provocado." (REO 1000141-83.2019 .4.01.3908, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 -

**SEXTA TURMA, PJe 17/08/2022) 6. Remessa necessária a que se nega provimento. Sentença mantida.<sup>56</sup>**

232 Portanto, a jurisprudência é pacífica no sentido de existir a efetiva necessidade de se demonstrar alguma conduta específica capaz de ensejar conclusão pela **autoria do dano ambiental e o nexo de causalidade com o agente**. Assim, diante de tais esclarecimentos iniciais, resta latente a **completa ausência de conduta comissiva ou até mesmo omissiva por parte da Syngenta que possa ter resultado em qualquer dano ambiental**.

233 No caso em análise, as condutas imputadas à Syngenta pelo MPF são **(i)** colocar no mercado um produto perigoso e causador de poluição; e **(ii)** não informar o público sobre os efeitos da atrazina. Tais alegações são absolutamente descabidas, tendo em vista que a Syngenta sempre agiu de acordo com os legislação aplicável ao tema.

234 Seguindo a Lei Federal nº 14.785/2023 e o Decreto Federal nº 4.074/2002, a Syngenta solicita o registro de todos os seus produtos perante o MAPA, apresentando todos os documentos necessários para que possam ser realizadas as análises toxicológicas, ambientais e agrônômicas, sendo que nenhum produto é registrado se as análises dos órgãos técnicos concluem que o risco da sua utilização é inaceitável<sup>57</sup>.

235 A empresa atua de forma proativa, oferecendo materiais informativos sobre a atrazina em seu *website*<sup>58</sup>, além de adotar diretrizes rigorosas para rótulos e bulas, de acordo com as exigências legais.

236 **Todas as 9 formulações autorizadas para venda no Estado do Mato Grosso do Sul possuem bulas completas, contendo informações detalhadas sobre identificação do produto, composição química, modo de ação, instruções de uso, intervalos de segurança, recomendações para uso de Equipamentos de Proteção Individual (“EPIs”), pictogramas de advertência, classe toxicológica, primeiros socorros, orientações médicas, procedimentos para devolução e destinação correta de embalagens, proteção ambiental e restrições**

<sup>56</sup> TRF1 – Remessa ex officio 10010318520204013908, Décima Segunda Turma, Rel. Des. Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 20.11.2023, DJe 20.11.2023.

<sup>57</sup> Lei Federal nº 14.785/2023, art. 4º É estabelecido o órgão federal responsável pelo setor da agricultura como o órgão registrante de agrotóxicos, de produtos técnicos e afins, bem como o órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente como o órgão registrante de produtos de controle ambiental, de produtos técnicos e afins. Art. 4º É estabelecido o órgão federal responsável pelo setor da agricultura como o órgão registrante de agrotóxicos, de produtos técnicos e afins, bem como o órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente como o órgão registrante de produtos de controle ambiental, de produtos técnicos e afins.

§ 1º As exigências para o registro de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, de que trata o caput deste artigo, deverão seguir o GHS, o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) e o Codex Alimentarius.

§ 2º O processo decisório de gestão de riscos será fundamentado na análise de riscos nos processos de registro de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de produtos técnicos e afins.

§ 3º **É proibido o registro de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins que apresentem risco inaceitável**, observado o disposto no § 1º deste artigo, para os seres humanos ou para o meio ambiente, por permanecerem inseguros, mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco.

<sup>58</sup> Disponível em: <<https://maisagro.syngenta.com.br/tudo-sobre-agro/atrazina-como-funciona-e-sua-importancia-no-manejo-integrado/#>> Acesso em 08.12.2025.

**estabelecidas por órgãos competentes.** Essas informações são elaboradas conforme as normas do MAPA, ANVISA e IBAMA, garantindo transparência e segurança.

237A alegação do MPF também não prospera pelo simples fato de que todos os produtos registrados, **inclusive os que contêm atrazina, estão devidamente cadastrados e disponíveis no AGROFIT**, sistema oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Esse sistema disponibiliza informações completas e detalhadas sobre **registro, uso autorizado, culturas permitidas, restrições, limites de resíduos e medidas de segurança** de cada defensivo agrícola.

238Nesse sentido, **qualquer afirmação de que os consumidores ou aplicadores estariam desinformados não se sustenta**, pois o sistema garante **transparência e acesso público às informações essenciais**, permitindo que o uso dos produtos seja feito de forma consciente e segura. A existência e manutenção do AGROFIT **trava qualquer argumento de violação do dever de informação**.

239Portanto, diante das nítidas condutas diligentes da Syngenta, que estão plenamente de acordo com a legislação aplicável, resta ausente o primeiro elemento essencial à aplicação da responsabilidade civil ambiental, já que não há como atribuir a Syngenta qualquer conduta comissiva ou omissiva.

***VIII.6.b. Não há danos ambientais ou causados pela atrazina. A mera existência de risco não implica em dano concreto***

240De antemão, e em reforço à inépcia da petição inicial (cf. capítulo VII.1 *supra*), é importante registrar a dificuldade em se compreender, com precisão, a pretensão deduzida pelo MPF e os fundamentos que supostamente a embasam. Especialmente porque o MPF não descreve exatamente a degradação ambiental que deveria ser objeto de reparação.

241Diante desse cenário, duas conclusões principais são extraídas. A *primeira* diz respeito à incontestável falta de prova de ocorrência de dano ambiental, que inviabiliza, de imediato, a ação ministerial. A *segunda* refere-se à falta de exatidão e clareza a respeito do objeto da pretensão do MPF, que dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa pela Syngenta.

242De fato, o MPF se limita a colacionar posicionamentos doutrinários e jurisprudência, além das alegações genéricas e impróprias previamente enfrentadas pela Syngenta, mas não traz, efetivamente, qualquer especificação de danos ambientais.

243Segundo se tentou depreender da narrativa do MPF, este sugere que os danos ao meio ambiente estariam configurados pela suposta contaminação da Bacia Hidrográfica do Rio Dourados – *sem qualquer especificação ou delimitação* – supostamente evidenciada pelos documentos acostados aos autos. Porém, já se comprovou que isso não é verdade. Coletas de amostras e estudos pontuais não são prova de dano. Por isso, é imperioso ponderar adequadamente a situação.

244 **Para que se possa demonstrar o absoluto descabimento da pretensão reparatória, é necessário, antes de tudo, delimitar exatamente o que constitui o “dano ambiental”, para que não reste qualquer dúvida da sua inexistência no caso em tela.**

245 De rigor, segundo leciona PAULO DE BESSA ANTUNES:

Dano ambiental é dano ao meio ambiente, que na forma da lei é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Como se vê, cuida-se de um conceito abstrato que não se confunde com os bens materiais que lhe dão suporte. Embora uma árvore seja um recurso ambiental, não é o meio ambiente. **Dano ambiental, portanto, é a ação ou omissão que prejudique as diversas condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permita, abrigue e reja a vida, em quaisquer de suas formas.**<sup>59</sup>

246 Assim, evidente que, para que se possa cogitar a existência de dano ambiental, é necessário que reste comprovada a violação do equilíbrio ecológico do meio ambiente, pois somente assim terá sido atingido o interesse difuso constitucionalmente protegido. Conforme esclarece José Ricardo Alvarez Vianna, “(...) *tem-se que o fator preponderante para se extrair a existência de dano ambiental reside na identificação da ruptura do equilíbrio ecológico*”<sup>60</sup>.

247 Com efeito, todas as atividades são passíveis, em maior ou menor grau, de produzir efeitos sobre o meio ambiente. Para fins de responsabilização, interessa perquirir apenas aquelas que tenham **rompido o estado de equilíbrio do meio ambiente.**

248 De fato, o interesse protegido é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do artigo 225, *caput*, da Constituição Federal. Portanto, o dano ambiental somente estará caracterizado se houver prova da violação do equilíbrio ecológico. Para tanto, a existência do dano ambiental precisa ser aferida casuisticamente, para verificar se, em determinado caso, o meio ambiente não foi, de fato, capaz de absorver o impacto de determinada atividade.

249 **Se não houve violação do meio ambiente, então não há dano ambiental e, logo, não haverá que se falar em responsabilidade civil ambiental a recair sobre qualquer agente.** Não se trata de impunidade ou fragilidade. É o princípio basilar que rege a responsabilidade civil: **não há reparação sem danos**<sup>24</sup>.

<sup>59</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 383.

<sup>60</sup> VIANNA, José Ricardo Alvarez. *Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente*. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2010, p. 133.

250 Nesse contexto, é essencial, ademais, separar adequadamente **risco** de **dano**. A responsabilidade civil, seja ela de caráter geral ou ambiental, não se funda em risco hipotético, mas na efetiva materialização do dano, devidamente comprovado.

251 Os riscos de defensivos agrícolas são devidamente mapeados pelo MAPA, pela ANVISA e pelo IBAMA, após longo rito previsto na legislação, como visto acima. Uma vez registrados, não se pode falar que o seu uso, seguindo as diretrizes legais, consistiriam, por si só, em dano. No caso, para além das amplas insurreições quanto ao abstrato uso de produtos contendo atrazina, não existem provas concretas de que tenha havido qualquer dano.

252 O MPF não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inc. I do CPC<sup>61</sup>. Pelo contrário, existem comprovações robustas e contundentes que demonstram que os defensivos agrícolas à base de atrazina não causaram qualquer dano ao meio ambiente, tendo em vista que as concentrações verificadas nos documentos técnicos apresentados pelo MPF estão abaixo dos VMP previstos na legislação brasileira, conforme já fundamentado pela Syngenta no capítulo V *supra*.

253 Os padrões fixados pela Resolução CONAMA nº 357/2005 e pela Portaria GM/MS nº 888/2021 são os instrumentos técnicos e jurídicos que definem os limites seguros para a presença de atrazina em corpos d'água e para potabilidade. A Resolução CONAMA nº 357/2005 estabelece o VMP de 2 µg/L de atrazina para águas superficiais, enquanto a Portaria GM/MS nº 888/2021 adota o mesmo limite para água destinada ao consumo humano. No caso concreto, todos os resultados apresentados pelo MPF estão abaixo desses limites, o que comprova, de forma inequívoca, que não há degradação ambiental nem risco ao consumo humano.

254 Nesse sentido, destaca-se o julgado abaixo, no qual constatou-se que as atividades estavam dentro dos limites previstos nas Resoluções CONAMA, concluindo-se pela ausência de conduta ilícita e dano ambiental:

**“Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O acervo fático-probatório apresentado pelo Apelante não comprova a verossimilhança das suas alegações em relação à poluição atmosférica e danos causados ao meio ambiente e à saúde de alguns alunos das escolas próximas da empresa Apelada, ao contrário, todas as vistorias realizadas constataram que as atividades eram exercidas nos limites da licença expedida pelos Órgãos competentes e das Resoluções do CONAMA, não sendo possível a aplicação do art. 927 do CC, por ausência de prova da conduta ilícita. 2. Considerando a não de**

<sup>61</sup> CPC, art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

comprovação de ilícito ambiental praticado pela empresa Apelada, ou seja, inexistente onexo causal do dano ambiental alegado (poluição atmosférica) e o prejuízo à saúde da população, com acerto o entendimento do Juízo a quo, que não merece reparo, pois está de acordo com a jurisprudência pátria **Inexistente onexo causal do dano ambiental alegado (poluição atmosférica) e o prejuízo à saúde da população, com acerto o entendimento do Juízo a quo, que não merece reparo, pois está de acordo com a jurisprudência pátria. 3. Recurso conhecido e improvido.**<sup>62</sup>

255 O fato de todas as concentrações de atrazina terem sido detectadas abaixo dos limites legalmente estabelecidos constitui, por si só, prova suficiente de que **não há dano ou risco iminente de dano ao recurso hídrico, tampouco prejuízos à saúde humana**. Aliás, em 2021, o próprio pesquisador da EMBRAPA responsável pelo “Projeto de Monitoramento dos Resíduos de Agrotóxicos em Águas Superficiais de Mato Grosso do Sul”, que deu origem às análises apresentadas pelo MPF, o Sr. Rômulo Penna Scorza Júnior, reconheceu publicamente que “[o]s resíduos de atrazina [identificados nas amostras] encontram-se em conformidade legal”<sup>63</sup>.

256 Assim, com a devida vênia, não há qualquer evidência de que o MPF dispendeu a necessária atenção ao que dispõe a legislação vigente e à adequada análise que um conjunto probatório técnico dessa robustez requer, limitando-se a uma narrativa repetitiva, superficial e altamente ideológica. Ante o exposto, fundamental concluir pela integral improcedência de todos os pedidos formulados pelo MPF, porquanto absolutamente ausente qualquer comprovação de dano ambiental.

#### **VIII.6.c. Igualmente, não há danos à saúde**

257 O público-alvo da defesa do MPF é **inconclusivo**, mas uma das alegações é de que o composto causaria danos à saúde de populações tradicionais – embora, mais tarde, o MPF fale sobre dados ainda mais gerais, sem explicitar os recortes metodológicos das conclusões que assenta.

258 **De todo modo, as alegações da existência danos à saúde estão em larga medida fundamentadas em construções retóricas e que carecem de qualquer lastro probatório. Os estudos avaliados no capítulo IV.3 *supra*, tratam, no limite, de possíveis riscos, plenamente gerenciados – e não danos – à saúde.**

259 A confusão entre risco e dano, reiterada pelo MPF na petição inicial, fica evidente quando o MPF alega que populações tradicionais estariam expostas à “riscos difusos” e que haveria um “possível incremento de câncer nas regiões afetadas” (fls. 95 do Id. 468556901). Essas afirmações

<sup>62</sup> TJ-AM - Apelação Cível: 0627405-49.2015.8.04.0001 Manaus, Relator.: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 10/01/2023, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/01/2023.

<sup>63</sup> Disponível em: <<https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/60167302/dia-mundial-da-agua---embrapa-monitora-residuos-de-agrototoxicos-no-rio-dourados-em-ms>>. Acesso em 27.11.2025.

permanecem no campo teórico e hipotético, ou seja, não tratam de danos concretos. **Reitere-se: meros riscos hipotéticos não são suficientes para embasar qualquer obrigação de reparação.**

260 Não suficiente, a própria existência de prejuízos concretos ou efeitos adversos desconhecidos à saúde deve ser refutada.

261 A atrazina é um dos compostos químicos mais estudado no mundo, com mais de 7.000 pesquisas científicas realizadas ao longo de 60 anos, que atestam a sua segurança para seres humanos e para o meio ambiente, principalmente quando utilizada em conformidade com as instruções constantes nas bulas dos produtos. Isso é comprovado por estudos realizados por diversas instituições independentes, de reconhecido prestígio e autoridade científica, inclusive a nível internacional, tais como a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (“EPA”), o Comitê Científico de Plantas do Reino Unido e a Agência Reguladora de Controle de Pragas do Canadá (“PMRA”). Todas essas instituições reconheceram a segurança do uso da atrazina.

262 A EPA, por exemplo, citada pelo próprio MPF, é a repartição pública responsável pela implementação da legislação relativa à proteção do meio ambiente e da saúde humana nos EUA. Para tanto, a EPA mantém centros de pesquisa e laboratórios próprios, responsáveis por desenvolver o conhecimento, as avaliações e os instrumentos científicos que servem de alicerce para os padrões e diretrizes protetivas estabelecidas pela autoridade. Além disso, a EPA recebe orientações de organizações científicas externas, inclusive a nível internacional, de modo a garantir a confiabilidade dos dados técnicos produzidos, a sua revisão por pares e o aconselhamento especializado em temas de natureza científica e tecnológica.

263 Em relação à atrazina, a EPA conduziu estudo amplo e exaustivo a respeito do tema, revisando os dados científicos disponíveis, incluindo a literatura publicada sobre toxicidade e epidemiologia, a fim de avaliar a existência de riscos à saúde humana decorrente da exposição à atrazina (**Doc. 8**).

264 Nesse estudo, a EPA consignou que, **desde 1988**, pesquisas extensas a respeito do mecanismo de ação endócrino da atrazina são conduzidas e concluiu que:

(i) “[...] a **totalidade** das evidências disponíveis **não sustenta uma associação entre a exposição à atrazina e o câncer humano**”; e

(ii) “Não foi encontrada **qualquer evidência** que leve a Agência a **concluir que existe uma associação causal entre a exposição à atrazina e a toxicidade neuroendócrina, incluindo aumento da sensibilidade em bebês e crianças.**”<sup>64</sup>

---

<sup>64</sup> US EPA (2018). U.S. Environmental Protection Agency. HED Draft Human Health Risk Assessment in Support of the Reregistration Eligibility Decisions for Atrazine, Simazine and Propazine. 26 July 2018.

- 265 Paralelamente, cientistas vinculados à EPA conduziram estudo para apurar se a atrazina deve ser considerada carcinogênica, para fins de avaliação de risco à saúde humana, e, mediante a revisão da íntegra dos dados sobre o tema, concluiu que **não há evidência científica para afirmar que a exposição à atrazina aumente o risco de câncer em seres humanos (Doc. 9)<sup>65</sup>**.
- 266 Em síntese, não há análises ou estudos científicos, que tenham sido objeto de revisão e validação independente, cuja conclusão tenha sido de que a atrazina acarrete efeitos adversos à saúde humana. malformações congênitas em recém-nascidos.
- 267 Cumpre esclarecer que os estudos realizados sobre um mesmo tema não possuem o mesmo peso ou grau de confiabilidade. A validade das conclusões científicas depende da observância de metodologias adequadas, da transparência dos dados utilizados, da reprodutibilidade dos resultados e, sobretudo, da submissão a processos de revisão técnica ou revisão por pares.
- 268 Em 2003, por exemplo, uma publicação alegou que a atrazina seria um disruptor endócrino. Analisando o trabalho, todavia, verificou-se que as conclusões foram baseadas em estudo conduzido por 1 único pesquisador, utilizando-se de anfíbios geneticamente modificados – transgêneros – e que não representam populações encontradas na natureza. Evidentemente, os resultados do estudo nunca puderam ser reproduzidos ou validados, sendo totalmente desqualificados e desacreditados por pesquisadores e entidades acreditadas, como a EPA.
- 269 Apesar da completa fragilidade e descredibilidade técnico-científica, as alegações foram amplamente divulgadas e reproduzidas ao público, o que culminou em notícias veiculando, de maneira absolutamente equivocada e sensacionalista, que a atrazina representaria riscos à saúde pública e ao meio ambiente, pois, supostamente, transformaria anfíbios masculinos em femininos.
- 270 Essas afirmações já foram devidamente refutadas, mas evidenciam a necessidade de privilegiar análises que sigam protocolos científicos consolidados, que tenham sido submetidas a sistemas de verificação independente – tais como aqueles citados acima pela Syngenta - e, portanto, fornecem uma base científica robusta e confiável para a tomada de decisões.
- 271 Nota-se que o MPF fundamentou suas alegações em artigos que, na medida máxima possível, em caráter meramente hipotético, discorrem sobre riscos potenciais ou possíveis efeitos adversos, não havendo confirmação de ocorrência efetiva de danos à saúde. Assim, da mesma forma que não há danos ambientais, também não se verifica a existência de quaisquer danos à saúde, mormente porque o MPF não indicou qualquer população ou vítima concreta.

---

<sup>65</sup> Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/10590501.2011.577681>>. Acesso em: 27/11/2025.

272 Isso se confirma, ademais, pelo fato de que as concentrações detectadas nos estudos apresentados pelo MPF não ultrapassam o VMP da Portaria GM/MS nº 888/2021, que estabelece os padrões físico-químicos para que a água seja considerada potável.

273 No mesmo sentido, as concentrações de atrazina verificadas nos referidos estudos não impõe riscos à exposição humana, considerando os critérios de avaliação de risco dietético regulamentada pela RDC ANVISA nº 295/2019.

274 Dentro desse contexto, para afastar a avaliação a respeito de riscos decorrentes das concentrações de atrazina para a população, além das outras razões já levantadas, é necessário considerar que:

(i) a concentração e máxima encontrada na água de abastecimento foi de 1,71 µg/L, pelo estudo *"Agrotóxicos e violações nos direitos à saúde e à soberania alimentar em comunidades Guarani Kaiowá de MS, Brasil"*;

(ii) o consumo médio diário de água da população é de 2 litros, segundo a OMS;

(iii) o peso corpóreo médio da população brasileira é de 65 Kg, segundo *Pesquisa de Orçamentos Familiares ("POF") 2008/2009* do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ("IBGE"); e

(iv) de acordo com a monografia da ANVISA da atrazina, a Ingestão Diária Aceitável ("IDA") é de 0,02 mg/kg p.c./dia e a dose de Referência Aguda ("DRfA") é de 0,1 mg/kg p.c.<sup>66</sup>.

275 Partindo desses parâmetros, é possível realizar o cálculo da exposição, multiplicando a concentração máxima verificada pelo consumo médio diário de água e dividindo o resultado pelo corpóreo médio da população:  $(0,00171 \text{ mg/L} \times 2\text{L}) \div 65 \text{ kg} = 0,0000526 \text{ mg/kg p.c.}$

276 Sendo assim, a quantidade de exposição humana à resíduos de atrazina através do consumo de água contendo 1,71 µg/L, seria de  $5,26 \times 10^{-5}$  mg de atrazina/kg de peso corpóreo. O valor, portanto, corresponde à 0,263% da IDA e 0.0526% da DRfA para a atrazina. Jamais poderia causar danos.

277 De acordo com os parâmetros estabelecidos pela ANVISA, a concentração máxima de atrazina reportada pelo MPF nos estudos apresentados está dentro dos parâmetros seguros tanto para exposição crônica quanto aguda.

278 Diante disso, as alegações do MPF, mais uma vez, carecem de fundamento técnico e científico, não sendo possível sustentar a existência de danos à saúde humana. Pelo contrário, os dados

<sup>66</sup> Disponível em <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/agrotoxicos/monografias/monografias-autorizadas/a/4141json-file-1/view>>. Acesso em 16.12.2025.

disponíveis indicam conformidade com os padrões legais vigentes, que foram fixados justamente para assegurar a proteção da saúde pública. Assim, não subsiste qualquer pretensão indenizatória ou reparatória, impondo-se a improcedência integral dos pedidos formulados na inicial.

#### **VIII.6.d. Consequentemente, não há danos morais coletivos**

279O MPF surpreendentemente ainda sustenta haver a necessidade de indenização por dano moral infligido à sociedade. Em relação a esse pleito, melhor sorte não socorre ao MPF, tendo em vista que não apenas o MPF falhou em comprovar a existência de quaisquer danos, não há, igualmente, demonstração de como eles teriam repercutido coletivamente.

280Para fins argumentativos, ainda que houvesse mérito na discussão da esfera da integridade e da honra, o pleito do MPF não poderia ser concedido ante a absoluta ausência de descrição e individualização dos danos alegados e, tampouco, mínima comprovação.

281Com efeito, em sua petição inicial, o MPF apenas discorre genericamente sobre o direito à indenização por dano moral coletivo e sustenta que a “*angústia e insegurança social*” seria a “*certeza do envenenamento de suas águas, a perda da soberania alimentar e a perpetuação de um ciclo de violência química*”, qualificando esse suposto dano como algo que atinge o núcleo da dignidade e da própria existência de um povo.

282Sabe-se que para a caracterização do dano moral coletivo é necessário que a parte interessada comprove o nexo de causalidade entre determinado ato e o abalo (supostamente moral) experimentado, conforme artigos 186 e 927 do Código Civil.

283Na mesma linha, a doutrina é clara no sentido de que, **quem pleiteia dano moral, tem o ônus de fazê-lo de forma embasada**, especificando como se deu a sua incidência no caso concreto:

“A prova do dano é requisito obrigatório para caracterização tanto da responsabilidade subjetiva, como da objetiva. Não há que se falar em reparação ou compensação se ausente o dano, ‘como regra geral, devemos ter presente que a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás, sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo’

“O dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. **Isto, porém, não quer dizer que a vítima possa obter reparação em juízo com a simples e pura afirmação de ter suportado**

dano moral. A situação fática em que o ato danoso ocorreu integra a causa de pedir, cuja comprovação é ônus do autor da demanda.”<sup>67</sup>

284 Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende pela necessidade de mínima especificação e comprovação do dano:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA “PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. INALAÇÃO DE GASES TÓXICOS EM RAZÃO DE INCÊNDIO. OFENSA AOS ARTS. 489, 1.022 E 1.025 DO NCPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do agente poluidor, em razão de danos ambientais causados em decorrência da exploração de sua atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Precedentes. 5. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que a parte autora não comprovou os danos morais e o nexo de causalidade, inexistindo prova acerca de danos à saúde ou necessidade de atendimento médico em decorrência do evento danoso a fim de dar sustentação ao pleito indenizatório. 6. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de dano à parte autora demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, tarefa proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ. 7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.<sup>68</sup>

285 Assim, não basta ao MPF conceituar o dano moral ambiental (fl. 81 do Id. 468556901) e afirmar que sua aplicação é possível, diante da existência de um “quadro de insegurança, angústia e desproteção” (fl. 82 do Id. 468556901). **É imprescindível a efetiva descrição e especificação da ocorrência de tal dano no caso concreto.** *In casu*, no entanto, o MPF não foi capaz de individualizar a conduta danosa atribuída à Syngenta ou seus produtos, tampouco o dano em si (o que, por si, é causa de improcedência do pedido, na remota hipótese de este vir a ser conhecido), que dirá então de demonstrar abalo moral de ordem coletiva.

<sup>67</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 116

<sup>68</sup> STJ -AgInt no AREsp nº 1638346, Min. Rel. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 25.05.2020.

286 Portanto, não cabe condenação da Syngenta ao pagamento de dano moral ambiental, visto que, para além do MPF não ter comprovado a existência de tais danos, **não houve, no caso, qualquer “lesão intolerável aos valores e ao sentimento da coletividade”, vez que a Syngenta já demonstrou – e, novamente, ressalta – que:**

(i) não existe contaminação na Bacia Hidrográfica do Rio Dourados, vez que todas as concentrações verificadas estão abaixo do VMP da Resolução CONAMA nº 357/2005 e da Portaria GM/MS nº 888/2021;

(ii) os defensivos agrícolas à base de atrazina possuem registro concedido pelo MAPA, pela ANVISA e pelo IBAMA após rigorosa análise de segurança, e

(iii) não foram verificados danos concretos à saúde, muito menos associados ao uso legal da atrazina.

287 Assim, resta comprovada a ausência de qualquer ato que pudesse caracterizar uma ingerência sobre direitos subjetivos alheios, tampouco identificação clara da autoria e responsabilidade, afastando-se essa conclusão descabida do MPF.

288 E, conforme jurisprudência pacificada<sup>69</sup>, quando ausentes atos ilícitos de razoável relevância que acarretem lesão injusta e intolerável e sofrimento a toda a coletividade, não há que se falar em condenação por danos morais coletivos. Portanto, diante da absoluta ausência de descrição, individualização e mínima comprovação dos supostos danos morais alegados, bem como da inexistência de qualquer conduta ilícita praticada pela Syngenta, fica evidenciada a completa improcedência dos pedidos de indenização por danos morais coletivos e por enriquecimento ilícito.

#### **VIII.6.e. Descabida quantificação do quantum indenizatório proposta pelo MPF**

289 O MPF pleiteia indenização por supostos dano moral coletivo e danos ambientais irreversíveis, já demonstrados como inexistentes, no valor de R\$ 300 milhões, justificando esse montante com base

---

<sup>69</sup>DIREITO PROCESSUAL CIVIL - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AMBIENTAL** - DERRAMAMENTO DE MELAÇO EM LEITO DE RIO – PARCIAL PROCEDÊNCIA - REMESA OFICIAL HAVIDA POR SUBMETIDA - **DANOS MORAIS COLETIVOS NÃO COMPROVADOS** – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I - A ação civil pública, quando julgada procedente em parte, deve ser submetida a reexame necessário em face dos interesses coletivos que são protegidos, aplicando-se, por analogia, o estatuído no artigo 19 da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular). Precedentes. II - **A condenação por dano moral coletivo deve “ser imposta somente aos atos ilícitos de razoável relevância e que acarretem verdadeiros sofrimentos a toda coletividade, pois do contrário estar-se-ia impondo mais um custo às sociedades empresárias”** (AgInt no AREsp nº 964.6/RI, Rel. Min. Marco Aurélio Belize, j. 25.10.2016, DJe 1.1.2016). **Por não existir prova, segundo o próprio coautor da ação (Ministério Público Federal), de que o derramamento de melaço tenha causado sofrimento, gerado intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, descabe o pleito indenizatório. (...)** (STJ - REsp nº 1862911 - SP (2020/0041376-2), Min. Rel. Regina Helena Costa, data de julgamento: 27/04/2020, data de publicação: 29/04/2020).

“APELAÇÃO CÍVEL – **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL** – DANO AMBIENTAL – SUPRESSÃO DE FLORESTA NATIVA SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE – COMPROVAÇÃO – **DANO MORAL COLETIVO – NÃO EVIDENCIADO** – RECURSO DESPROVIDO. 1. **A caracterização do dano moral coletivo, em razão de dano ao meio ambiente, requer a demonstração de que o fato transgressor, ultrapasse a esfera individual do agente, e ultrapasse os limites da tolerabilidade a ponto de produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na comunidade local, situação não visualizada na espécie.** 2. Recurso desprovido”. (TJMT – Apel. 1000794-53.2017.8.11.0025, Agamenon Alcantara Moreno Junior, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, julgado em 22/03/2022, publicado no DJE 06/04/2022).

em três critérios: *(i)* cálculo per capita, afirmando que o valor representaria, em média, R\$ 12 mil por cada um dos 25 mil indígenas potencialmente afetados ou, considerando a população total de 464.557 pessoas, R\$ 645,77 por indivíduo; *(ii)* alegação de que a quantia não inviabilizaria economicamente as empresas, mas serviria para “chamar a atenção” de dirigentes e acionistas; *(iii)* suposta proporcionalidade com precedentes similares; e *(iv)* possível destinação do valor para um fundo público que seria revertido em melhorias para a população, com vistas a mitigar problemas que, segundo o MPF, decorreriam da exposição aos defensivos agrícolas.

290 **Verifica-se, portanto, a completa ausência de critério técnico, jurídico ou econômico para fixação do quantum indenizatório pretendido.** O MPF utiliza parâmetros arbitrários, sem qualquer relação com a extensão do dano — requisito essencial previsto no art. 944 do Código Civil<sup>70</sup> — e sem apresentar documentos ou estudos que justifiquem a cifra proposta.

291 A mera divisão do valor por número estimado de pessoas não constitui critério legalmente aceito, tampouco guarda pertinência com a natureza do dano alegado, que sequer foi comprovado. Da mesma forma, a afirmação de que o valor não inviabilizaria as empresas e serviria para “*chamar a atenção*” dos acionistas revela caráter punitivo e pedagógico incompatível com a responsabilidade civil ambiental, que tem natureza reparatória, não sancionatória.

292 Nesse sentido, verifica-se o desrespeito aos valores constitucionais da manutenção da ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal de 1988) e da preservação do meio ambiente (art. 225 da Constituição Federal de 1988), na medida em que o MPF busca a recomposição do meio socioambiental supostamente lesado, mas ignora a necessidade de manutenção da atividade econômica para o bem do desenvolvimento da sociedade brasileira.

293 Quanto à alegada proporcionalidade com precedentes, a comparação é tecnicamente equivocada. O caso Shell/Basf envolveu contaminação comprovada de trabalhadores em ambiente fabril, com danos diretos à saúde humana, enquanto o caso de Mariana está relacionado a efeitos físicos imediata, com impactos socioambientais de proporções inéditas. Nenhuma dessas circunstâncias se verifica no caso, em que não há ruptura do equilíbrio ecológico nem risco sanitário, conforme demonstram os dados técnicos que indicam concentrações de atrazina abaixo dos limites estabelecidos pela legislação.

294 Por fim, a referência a ações anteriores do MPF, como a que pleiteou R\$ 170 milhões por danos históricos à comunidade Guyraroká, não constitui critério válido para fixação do *quantum*, pois cada caso deve ser analisado individualmente, à luz das provas produzidas e da extensão do dano efetivamente demonstrado. Na Ação Civil Pública, não há qualquer demonstração sequer mínima de

---

<sup>70</sup> Código Civil, rt. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

dano ambiental, à saúde ou moral coletivo, tornando o pedido não apenas desproporcional, mas juridicamente inviável.

295A destinação do valor para fundo público também não legitima a fixação arbitrária do montante, pois não se trata de critério previsto em lei para quantificação de indenização. Pelo contrário, o parágrafo único do art. 944 do Código Civil estabelece que, havendo excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, o juiz poderá reduzir equitativamente a indenização, o que reforça a necessidade de proporcionalidade e razoabilidade na fixação do *quantum*.

296Por fim, o montante de R\$ 300 milhões é absolutamente arbitrário, bastando a verificação de que o MPF solicitou o mesmo valor a título de indenização em caso análogo a esse, na ACP Corumbá, no qual pleiteia a indenização por supostos danos ambientais pela verificação de concentrações de atrazina na Bacia do Rio Paraguai. Tal fato, por si só, revela que a quantificação feita pelo MPF é de todo arbitrária e sem embasamento técnico algum.

297Frente ao exposto, demonstrado o desproporcional e incoerente pedido formulado pelo MPF, não restam dúvidas de que não havendo qualquer constatação ou aferição de suposto danos morais ou danos ambientais irreversíveis em concreto, não há que se falar em sua reparação e/ou pagamento de indenização, principalmente no montante acima alegado, já que não há qualquer respaldo jurídico ou fático de tal cálculo, considerando a ausência de documentos juntados. E, subsidiariamente, apenas a título argumentativo, na remotíssima hipótese de condenação pecuniária, pugna-se pela não aplicação dos parâmetros utilizados pelo MPF, comprovadamente exorbitantes e não condizentes com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

#### **VIII.6.f. Ausência de nexo de causalidade**

298A ausência de conduta imputável à Syngenta e de comprovação de danos já seria suficiente para levar à improcedência dos pedidos desta Ação Civil Pública. **Se não há conduta, nem dano, por óbvio, não há que se falar em nexo de causalidade.** Esse é o terceiro pilar da responsabilidade civil ambiental, caracterizado pela relação de causa e efeito entre uma conduta específica e um dano comprovado. Sem essa correlação, inexistente fundamento para qualquer obrigação de reparar.

299O art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981<sup>71</sup> condiciona o dever de reparar à caracterização da atividade poluidora. Esse dispositivo reproduz a lógica do art. 225, § 3º da CF. Não é por outro motivo que, por seu turno, os arts. 186, 187 e 927 do CC também estipulam a relação de causalidade entre o

---

<sup>71</sup> Lei nº 6.938/1981, art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

"ato, ação ou omissão" e o dano como pressuposto do dever de indenizar. Tal exigência está bem assentada na jurisprudência:

**Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA “PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. INALAÇÃO DE GASES TÓXICOS EM RAZÃO DE INCÊNDIO. OFENSA AOS ARTS. 489, 1.022 E 1.025 DO NCP. ALEGAÇÃO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO SOBRE QUESTÕES ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DA LIDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. REQUISITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC CARACTERIZADA. 1. A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação. Precedentes<sup>72</sup>.**

300O MPF não indica qual ato concreto teria sido praticado por cada uma das empresas do polo passivo, nem a sua relação com os supostos danos alegados na petição inicial, inviabilizando a demonstração do nexo causal entre conduta e suposto dano. Mais importante ainda: ao agir assim, com expressiva displicência com relação à individuação da conduta de cada uma das entidades integrantes do polo passivo, o MPF tolhe de plano a possibilidade do exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório de cada uma delas. O resultado é a franca violação de direitos constitucionais, o que não se pode admitir.

301**Em todo o caso, a situação traz uma consequência imperativa e inderrogável para a Ação Civil Pública: não há nexo de causalidade em relação à Syngenta. Não há qualquer prova de vínculo causal entre as concentrações de atrazina supostamente identificadas na Bacia Hidrográfica do Rio Dourados e as atividades da empresa. Não existe demonstração mínima de que tais níveis decorreriam de produtos fabricados ou comercializados pela Syngenta, tampouco de que haja qualquer irregularidade na sua atuação. Logo, a Syngenta não pode ser responsabilizada por supostas circunstâncias – aqui, os supostos danos alegados pelo MPF – se não há prova do liame fático-jurídico com as suas atividades.**

302A mera alegação de que a Syngenta introduziu atrazina no mercado não é suficiente para caracterizar nexo causal. A responsabilidade civil ambiental, ainda que objetiva, não prescinde da demonstração de que a conduta do agente foi determinante para o dano. No presente caso, não há dano comprovado, não há conduta ilícita e, conseqüentemente, não há relação de causa e efeito. A

---

<sup>72</sup> STJ - REsp nº1378705/SC, Min. Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 03.10.2013.

ausência desses elementos torna juridicamente impossível qualquer condenação. Segundo esclarece ERIKA BECHARA:

“Não há como se determinar que alguém repare um dano se não o causou ou ao menos contribuiu para sua concretização. Por isso que o nexo de causalidade é elemento indispensável da responsabilidade civil”<sup>73</sup>.

30372 Na mesma linha, é a doutrina de ANNELISE MONTEIRO STEIGLEDER:

“A determinação do nexo de causalidade é o pressuposto mais importante da responsabilidade civil ambiental, já que esta é imputada independentemente de dolo ou culpa (...) O nexo de causalidade permite determinar a quem se deve atribuir um resultado danoso e verificar a extensão do dano que será imputado ao responsável”<sup>74</sup>.

3040 e. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a comprovação do nexo de causalidade entre a degradação ambiental e a conduta do agente é imprescindível para que seja configurada a obrigação de reparação ou o ressarcimento. No Recurso Especial n.º 1.602.106/PR, ficou expressamente consignado que:

“[...] faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração do nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem repute a condição de agente causador.”<sup>75</sup>

305 Assim, não há sequer que se falar em aplicação de teorias da causalidade, muito menos a teoria do risco integral, no caso. *Primeiro*, porque absolutamente **não há prova de qualquer liame-jurídico entre atuação da Syngenta e o suposto evento danoso**. O nexo de causalidade não foi configurado, e não se admite que o nexo de causalidade seja suprimido por completo quando da configuração da responsabilidade civil ambiental. *Segundo*, se não há nexo de causalidade a que o dano (*tampouco provado neste caso*) possa ser agregado, torna-se inviável aplicação de quaisquer princípios de causalidade, inclusive a teoria do risco integral.

306 À luz do exposto, é de rigor o **reconhecimento da ausência de nexo de causalidade** nesta ACP, o que enseja a improcedência das pretensões autorais em face da Syngenta, conforme o art. 487, I, do CPC.

<sup>73</sup> BECHARA, Erika. *A responsabilidade civil do poluidor indireto e a obrigação propter rem dos proprietários de imóveis ambientalmente degradados*. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, n. 48, p. 137-165, março-abril/2019.

<sup>74</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

<sup>75</sup> Recurso Especial n.º 1.602.106/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 22/11/2017.

### VIII.7. Impropriedade da alegação de “racismo ambiental” no contexto da comercialização da atrazina

307 O MPF sustenta que a continuidade da comercialização de defensivos agrícolas reforçaria um padrão estrutural de “*racismo ambiental*”, sob o argumento de que populações vulneráveis estariam desproporcionalmente expostas a danos ambientais. Essa alegação, contudo, não encontra respaldo jurídico nem técnico, por 3 razões fundamentais: a robustez da legislação brasileira, o rigor do processo de registro e controle dos defensivos agrícolas e a inexistência de prova concreta de dano ambiental ou à saúde.

308 **Em primeiro lugar**, a legislação brasileira sobre defensivos agrícolas é reconhecida como uma das mais avançadas do mundo. A Lei Federal nº 14.785/2023 e o Decreto Federal nº 4.074/2002 estabelecem normas rigorosas para todas as etapas relacionadas aos defensivos: pesquisa, produção, embalagem, transporte, armazenamento, comercialização, utilização, importação, exportação e destinação final. Esse arcabouço legal visa justamente garantir que o uso desses insumos ocorra de forma segura, protegendo tanto o meio ambiente quanto a saúde humana.

309 **Em segundo lugar**, o registro de qualquer defensivo agrícola no Brasil exige a aprovação por três órgãos federais especializados: MAPA, ANVISA e IBAMA. Cada um realiza análises independentes e complementares: eficácia agronômica, segurança toxicológica e impacto ambiental. No que tange especificamente a avaliação ambiental, o IBAMA, realiza a Avaliação do PPA e a ARA, previstas na Portaria IBAMA nº 84/1996, que classifica o produto e define medidas de mitigação para evitar riscos ambientais, incluindo proteção de recursos hídricos e ecossistemas sensíveis. Além disso, a venda de defensivos só pode ocorrer mediante receita agronômica, emitida por profissional habilitado, garantindo controle técnico sobre a aplicação.

310 **Em terceiro e último lugar**, não há qualquer prova nos autos de que a atrazina tenha causado danos ambientais ou à saúde das populações mencionadas pelo MPF ou que quaisquer danos tenham sido dirigidos e voltados a elas. As concentrações detectadas nas águas do Rio Dourados estão abaixo dos limites legais fixados pela Resolução CONAMA nº 357/2005 e pela Portaria GM/MS nº 888/2021, o que demonstra conformidade com os padrões de segurança. A alegação de “contaminação inevitável” é genérica e desprovida de respaldo científico, não sendo suficiente para caracterizar violação ao direito ao meio ambiente equilibrado, muito menos para sustentar a tese de racismo ambiental.

311 Além disso, essa alegação ignora que a agricultura brasileira cumpre papel essencial na segurança alimentar, na geração de empregos e no desenvolvimento econômico. Apenas no Mato Grosso do Sul, a produção agropecuária deverá superar R\$ 76,3 bilhões em 2025, conforme a Carta de

Conjuntura da Agropecuária divulgada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (“SEMADESC”).<sup>76</sup>

312 No que tange ao Valor Bruto da Produção Agropecuária (“VBP”) do Estado, as culturas nas quais se faz uso da atrazina tem papel de destaque na sua composição, a soja contribui com 34,48% do VBP, enquanto o milho corresponde à 14,42% e a cana-de-açúcar à 11,63%.<sup>77</sup>

313 Importante também tratar da **geração de emprego** a nível estadual. **Em setembro de 2025, o setor agropecuário registrou 100.125 trabalhadores empregados, sendo que o subsetor de Agricultura, Pecuária e Serviços Relacionados concentrou 83.194 desses trabalhadores (83,09%), com salário médio de admissão maior que o salário-mínimo nacional.** Entre janeiro de 2020 e outubro de 2025, o emprego no agro em Mato Grosso do Sul cresceu 33,23%, evidenciando sua relevância social e econômica.<sup>78</sup>

314 **Em síntese, a comercialização da atrazina não configura prática discriminatória ou violadora de direitos fundamentais.** Ao contrário, ocorre dentro de um regime jurídico rigoroso, que assegura proteção ambiental e sanitária, com mecanismos de fiscalização e responsabilização civil, administrativa e penal para qualquer dano comprovado. **A tentativa de associar o uso de defensivos agrícolas a “racismo ambiental”, pura e simplesmente por serem aplicados no campo, carece de fundamento técnico e jurídico, revelando-se mera retórica alarmista, incapaz de afastar a legalidade dos atos administrativos que autorizaram o registro do produto.**

#### **VIII.8. Não há violação de tratados internacionais. A violação da saúde de trabalhadores não é, nem será violada em razão dos temas debatidos nesta ACP**

315 O MPF sustenta que a introdução da atrazina no ambiente de trabalho rural violaria tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como os artigos 6º e 7º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“PIDESC”) e as Convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (“OIT”), incluindo a Convenção nº 155 sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores. Afirma, ainda, que tal prática comprometeria o direito à vida, à saúde e a um trabalho decente.

316 Essa alegação, contudo, não possui fundamentação minimamente adequada – até porque não ocorreu violação, como já comprovado anteriormente pela Syngenta.

<sup>76</sup> Disponível em <<https://agenciadenoticias.ms.gov.br/valor-bruto-da-producao-agropecuaria-de-mato-grosso-do-sul-cresce-236-e-atinge-r-763-bilhoes/>>. Acesso em 08/12/2025.

<sup>77</sup> Idem acima.

<sup>78</sup> Idem acima.

317 É necessário reiterar que todas as formulações à base de atrazina comercializadas pela Syngenta são registradas e autorizadas pelos órgãos competentes (MAPA, ANVISA e IBAMA), após rigorosa análise de segurança. Ademais, as bulas e rótulos dos defensivos agrícolas contêm informações completas e detalhadas sobre manipulação segura. Essas diretrizes estão em conformidade com as exigências legais e refletem as melhores práticas internacionais de segurança no trabalho rural.

318 A Convenção nº 155 da OIT, mencionada pelo MPF, estabelece que os empregadores devem assegurar condições de trabalho seguras e saudáveis, o que se concretiza mediante a disponibilização de informações adequadas, equipamentos de proteção, treinamento e medidas preventivas. A Syngenta não apenas cumpre essas obrigações, como atua de forma proativa, oferecendo materiais educativos para agricultores e aplicadores, garantindo que o uso da atrazina ocorra dentro dos padrões de segurança recomendados, nem sequer há qualquer prova mínima em sentido contrário produzida pelo MPF. Portanto, não há qualquer violação ao direito a condições de trabalho justas e favoráveis, pois os riscos inerentes à atividade são controlados por meio de medidas eficazes e legalmente exigidas.

319 Ademais, a alegação de que a atrazina causaria “contaminação crônica” e “adocimento dos trabalhadores” carece de fundamento científico. Assim, não existe comprovação de relação causal entre o uso regulado da atrazina e qualquer defeito de segurança, seja ao meio ambiente, seja à saúde humana.

320 Portanto, não há qualquer violação a tratados internacionais ou às normas da OIT. A Syngenta cumpre rigorosamente as obrigações legais e regulatórias, garantindo condições seguras de trabalho e proteção à saúde dos trabalhadores rurais.

#### **VIII.9. A inaplicabilidade do conceito de consumidor por equiparação ao caso da atrazina**

321 O MPF sugere que *“a população afetada pela contaminação da água e dos alimentos se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (art. 17 do CDC), sendo vítima de um produto defeituoso que se mostrou impróprio e inadequado ao fim a que se destinava, causando riscos de segurança”* (fls. 22-23 do Id. 468556901).

322 O art. 17 do Código de Defesa do Consumidor (“**CDC**”) dispõe que *“para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”*. Além disso a doutrina especializada coloca que *“[l]ogo, basta ser “vítima” de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto presentes no CDC – não é necessário ser destinatário final, ser consumidor concreto, **basta o acidente de consumo oriundo deste defeito do produto e do serviço que causa o dano.**”*

323 Note-se que, apesar de estender o conceito de consumidor, o conceito de consumidor por equiparação ainda exige um dano concreto. Abaixo destaca-se trechos da jurisprudência do STJ, nesse sentido:

“Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora destinada à fabricação de produtos para comercialização, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.”<sup>79</sup>

“A jurisprudência desta Corte Superior admite, nos termos do art. 17 do CDC, a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais.”<sup>80</sup>

324 No caso, não há qualquer prova de dano ambiental ou à saúde decorrente do uso de defensivos agrícolas à base de atrazina. Ao contrário, os próprios laudos mencionados pelo MPF indicam concentrações dentro dos limites legais, e não há registro de efeitos crônicos ou agudos em comunidades supostamente afetadas.

325 A alegação de que o produto seria “impróprio e inadequado” carece de fundamento. Isso já foi refutado ao longo da contestação.

326 Portanto, não se verifica a ocorrência de evento danoso que justifique a aplicação do art. 17 do CDC, tampouco qualquer falha ou defeito no perfil de segurança da atrazina, muito menos que pudesse ser atribuída à Syngenta. A tentativa do MPF de invocar esse dispositivo para sustentar responsabilidade civil sem demonstração de ato ilícito, dano e nexos causal apenas reforça a necessidade de rejeição dos pedidos formulados na inicial.

## **IX. O MPF não cumpriu com o ônus da prova**

---

327 No caminho da conclusão, a Syngenta não pode deixar de referir que o ônus da prova, no presente caso, cabe ao MPF, em respeito ao disposto no art. 373, inciso I, do CPC.

328 Analisando a petição inicial, não há qualquer prova que seja capaz de atribuir à Syngenta a responsabilidade pelos alegados fatos narrados, muito menos pelos supostos prejuízos. **A Ação Civil Pública simplesmente não tem provas.**

329 Nessa hipótese, a regra do ônus da prova se apresenta como regra de julgamento ou decisão do órgão julgador para os fatos alegados e não comprovados. A esse respeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que:

---

<sup>79</sup> REsp n. 2.009.210/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022

<sup>80</sup> AgInt no REsp 1833216/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 27/09/2021

**Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM O FITO DE DISCUTIR O REAJUSTE PROMOVIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FIRMADOS COM VÁRIOS MUTUÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À EFETIVA VIOLAÇÃO DAS CLÁUSULAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL RELATIVAS À CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR EM DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO (ART. 373, CPC). INCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA ESPÉCIE (ART. 373, §1º, CPC C/C ART. 6º, VIII, DO CDC). HIPOSSUFICIÊNCIA DO MPF NÃO CONFIGURADA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.** - A questão que se coloca nos autos do presente reexame necessário é a de se saber se os contratos de financiamento habitacional firmados pelos mutuários tutelados pelo MPF estão tendo seu saldo devedor e suas prestações reajustadas de forma irregular, em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial combinado com o Plano de Comprometimento de Renda, ou se, ao revés, não há que se cogitar de qualquer irregularidade nesse sentido. - O C. STJ de há muito já assentou que a correção monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização sofrida pela moeda ao longo do tempo. Constata-se dos contratos cogitados na lide que as prestações mensais do financiamento deveriam ser reajustadas pelo índice da categoria profissional do mutuário, circunstância esta que, como é cediço, poderia variar consideravelmente de mutuário para mutuário. Assim, para que fosse apurada a efetiva observância ou inobservância dos critérios de correção monetária previstos contratualmente, fazia-se necessário, a toda evidência, analisar a casuística de cada avença, perquirindo-se, por outras palavras, por meio de perícia, se o índice efetivamente adotado pela CEF coincidia com aquele contido no contrato. - **Da análise do art. 373 do CPC é possível extrair que cabe ao autor a prova do fato constitutivo do direito que busca reconhecer. [...] O ônus probatório era do MPF, a um, porque o art. 373 do CPC/2015 preceitua ser dever processual do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito; e, a dois, porque não estamos diante de um caso em que a parte autora se encontra em situação de excessiva dificuldade em produzir a prova, sendo hipossuficiente, o que justificaria a inversão do ônus da prova, conforme previsão do art. 373, §1º, do CPC/2015 c/c art. 6º, inc. VIII, do CDC.** - O que se pretende tutelar pela via desta ação civil pública, portanto, é um direito em tese, não demonstrado concretamente em sua existência e sequer em sua alegada violação, o que não se admite. Razão assiste ao juízo a quo quando afirma que a procedência da demanda e o reconhecimento de direito em tese importaria, neste caso, em não exaurimento da fase de conhecimento no momento próprio, relegando a apuração do eventual direito de cada mutuário na execução da sentença,

subvertendo-se, assim, e de modo indevido, toda lógica processual que preside a ação civil pública. - Remessa necessária a que se nega provimento<sup>81</sup>.

330 No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

**EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM MATÉRIA AMBIENTAL – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DEGRADAÇÃO E DANO AMBIENTAL, POR HIPOTÉTICA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL – PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA ORIGEM – EM HAVENDO ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DEGRADAÇÃO E OU DANO AMBIENTAL EM CÓRREGO DA CAPITAL, QUE FUNDAMENTA, INCLUSIVE, O PRÓPRIO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, O ÔNUS DA PROVA RECAI SOBRE O AUTOR DA DEMANDA COLETIVA – IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR À MUNICIPALIDADE A PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA (PROVA DIABÓLICA), SOBRE SUA ALEGADA E SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO MANEJO DAS ÁREAS AMBIENTAIS OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ORIGINÁRIA – A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, E ADMITIDA EM ALGUNS CASOS, EM MATÉRIA AMBIENTAL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ, NÃO SE OPERA DE FORMA AUTOMÁTICA, CARECENDO DE DEMONSTRAÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO, O QUE NÃO É POSSÍVEL SE AFERIR NA HIPÓTESE VERSADA NOS AUTOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO<sup>82</sup>.**

331 Assim, na forma do art. 373, I, do CPC, a demanda deverá ser julgada improcedente, por mais essa razão.

## **X. A TUTELA DE URGÊNCIA NÃO DEVE SER CONCEDIDA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS**

---

332 Considerando que até o momento, os pedidos feitos pelo MPF em sede de tutela de urgência não foram apreciados, vale reiterar que estão ausentes os pressupostos básicos para a concessão de qualquer tutela antecipada, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*), nos termos do art. 300, caput, do CPC<sup>83</sup>, como já exposto pela Syngenta nas petições de Id. 468843407 e Id. 472925084 – *Manifestação Preliminar e Manifestação Antiliminar*.

<sup>81</sup> TRF3, Reexame necessário 0009335-67.1994.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. Des. Wilson Zauhy, j. 20.3.2018, DJe 2.4.2018.

<sup>82</sup> TJMS, Agravo de Instrumento n. 1412886-70.2022.8.12.0000, Rel. Des. Nélio Stábile, j. 16/02/2023.

<sup>83</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

333A inexistência de ***fumus boni iuris*** está evidenciada nos capítulos anteriores, motivo pelo qual limita-se neste momento a fazer-lhes referência. A Syngenta demonstrou extensivamente que não estão presentes as condições necessárias para processamento desta ACP e, ainda que estivessem, todas as alegações do MPF caem por terra ao não existir prova dos supostos danos causados pela atrazina, substância imprescindível na agricultura brasileira.

334Já o ***periculum in mora*** inexistente porque, em primeiro lugar, não há qualquer urgência em pedidos pois as questões debatidas nesta Ação Civil Pública não são novas para o MPF, desde, pelo menos, **fevereiro de 2019**, quando foi protocolado o primeiro relatório técnico pela EMBRAPA no Procedimento Administrativo.

335Além disso a atrazina possui histórico consolidado de uso seguro, parâmetros regulatórios claros e ausência de qualquer fato novo que justifique medidas excepcionais. A mera detecção em níveis ínfimos não configura dano ou falha no perfil de segurança.

336Além da manifesta ausência dos pressupostos legais, caso a medida venha a ser concedida, há **perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**, violando o art. 300, §2º do CPC<sup>84</sup>. Isso porque os pedidos liminares formulados pelo MPF anunciam riscos de danos irreversíveis, dentre outros, à produtividade e sustentabilidade da produção agrícola no Brasil, à defesa sanitária e à saúde financeira da Syngenta.

337Por esses motivos, e considerando a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, a Syngenta requer o indeferimento da antecipação da tutela pleiteada pelo MPF, ratificando todos os termos das manifestações previamente apresentadas ao MM. Juízo.

## **XI. Conclusão e pedidos**

---

338Por todo o exposto, a Syngenta requer digne-se Vossa Excelência de:

(i) Indeferir a tutela provisória pleiteada pelo MPF diante da ausência dos fundamentos legais e fáticos para a sua concessão, conforme fundamentado no capítulo VII *supra* e exposto nas manifestações de Id. 468843407 e Id. 472925084;

(ii) Preliminar, que haja o declínio da competência à Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 2º, da Lei nº 7.347/1985, do art. 64, do CPC e do art. 93, II, do CDC, foro adequado para processar e julgar causas que envolvam alegações de danos de âmbito nacional ou regional, envolvendo órgãos com sede em Brasília/DF;

---

<sup>84</sup> Art. 300, § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

(iii) Preliminarmente, requer seja determinada a redução do valor da causa para valores razoáveis e proporcionais, nos termos dos arts. 293, §3º e 293, do CPC;

(iv) Preliminarmente, reconhecer a inépcia da petição inicial e a ausência de interesse de agir do MPF, com seu consequente indeferimento, e a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 330, § 1º, III, e 485, I e VI, do CPC; e

(v) Subsidiariamente, no mérito, caso esse d. Juízo receba a ACP, julgar improcedentes todos os pedidos formulados pelo MPF, com base nas numerosas razões de mérito apontadas pela Syngenta para, de modo cabal, afastar qualquer causa para responsabilidade.

**339 Ainda, a Syngenta pugna pela posterior da tradução juramentada dos documentos anexados à presente contestação (Doc. 8 e 9), em atendimento ao art. 192, parágrafo único do CPC<sup>85</sup>, no prazo de 15 (quinze) dias.**

340 Sendo o caso de dilação probatória e instrução desta ACP – novamente, apenas em atenção ao *princípio da eventualidade*, ao que lhe toca provar – i.e., suas próprias teses de defesa, a Syngenta invoca o direito de prová-lo por todos os meios de prova em direito admitidos, a serem especificados em momento oportuno e conforme pontos controvertidos previamente fixados.

341 Por fim, reitera-se o pedido para que todas as intimações e publicações referentes aos atos praticados neste feito, sejam realizadas nas pessoas de seus advogados, **Pedro Soares Maciel** (OAB/SP nº 238.777-B) e **Guilherme d’Almeida Mota** (OAB/SP nº 349.811), com endereço profissional na cidade de São Paulo/SP, na Rua Iguatemi, nº 151, 14º andar, e endereço eletrônico [civel@lefosse.com](mailto:civel@lefosse.com), sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC<sup>86</sup>.

---

<sup>85</sup> Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa. Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

<sup>86</sup> Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. (...) § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

De São Paulo para Dourados, 28 de novembro de 2025.

**Pedro Soares Maciel**  
OAB/SP nº 238.777-B

**Guilherme d'Almeida Mota**  
OAB/SP nº 349.811

**Nina Chaim Meloni**  
OAB/SP nº 365.275

**Isis Magri Teixeira**  
OAB/SP nº 374.115

**Luiza Daruiz Mangiaterra**  
OAB/SP nº 472.409

**Marina Bernardini**  
OAB/SP nº 507.757

<b>Documentos</b>	
<b>Doc. 1</b>	Cálculo da CPEA sobre o PIB do agronegócio brasileiro
<b>Doc. 2</b>	Estudo CPEA: <i>“Mensuração Econômica da Incidência de Pragas e Doenças no Brasil”</i>
<b>Doc. 3</b>	Estudo CPEA: <i>“Efeito do Não Tratamento de Pragas e Doenças sobre Preços ao Consumidor de Produtos da Cadeia Produtiva”</i>
<b>Doc. 4</b>	Resolução CONAMA nº 357/2005
<b>Doc. 5</b>	Portaria GM/MS nº 888/2021
<b>Doc. 6</b>	Decisão – ACP Corumbá
<b>Doc. 7</b>	OMS: “Princípios e métodos para a avaliação do risco de substâncias químicas nos alimentos”
<b>Doc. 8</b>	Informações do website da EPA sobre a atrazina
<b>Doc. 9</b>	Artigo: <i>“Should Atrazine and Related Chlorotriazines Be Considered Carcinogenic for Human Health Risk Assessment?”</i>